

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CRIMINAL E
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

CONTRA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

2ª edição
revista e ampliada
2014



MPF
Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vice-Procuradora-Geral da República
Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Eugênio Aragão

Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal
Augusto Aras

Secretário-Geral
Lauro Pinto Cardoso Neto

Secretário-Geral Adjunto
Danilo Pinheiro Dias

ROTEIRO DE ATUAÇÃO
**CONTRA ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA**

Série Roteiro de Atuação, 2.

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Subprocuradora-Geral da República – Coordenadora
Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocurador-Geral da República
José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República
Oswaldo José Barbosa Silva

Procurador Regional da República da 1ª Região
Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República da 4ª Região
Carlos Augusto da Silva Cazarré

Procuradora Regional da República da 1ª Região
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Secretária-Executiva da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Cláudia de Fátima Roque

Ideia e redação original
Gustavo Nogami (PR/MT)

Ampliação e edição:

Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea

Procuradora da República (PR/PA)
Coordenadora
Maria Clara Barros Noieto

Procuradora da República (PR/DF)
Ana Carolina Alves Araújo Roman

Procuradora da República (PRM/Francisco Beltrão, PR)
Índira Bolsoni Pinheiro

Procuradora da República (PRM/Serra Talhada, PE)
Natália Lourenço Soares

Procurador da República (PRM/Luziânia, GO)
Onésio Soares Amaral

Procuradora da República (PRM/Franca, SP)
Sabrina Menegário

Procurador da República (PRM/Mossoró, RN)
Victor Manoel Mariz

Procurador da República (PRM/Ipatinga, MG)
Fernando Tulio da Silva

Procuradora da República (PR/AM)
Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República (PR/PA)
Melina Alves Tostes

Procuradora da República (PRR3)
Rosane Cima Campiotto



Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

CONTRA ESCRAVIDÃO

CONTEMPORÂNEA

2ª edição
revista e ampliada

BRASÍLIA - DF

2014

Copyright © 2014 - MPF
Todos os direitos reservados ao autor.

Coordenação e Organização
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Planejamento visual e diagramação
Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa – COBIP

Tiragem: 1000 exemplares.

Ministério Público Federal
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Criminal e Controle
Externo da Atividade Policial
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF
www.pgr.mpf.mp.br

2ª edição

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2

Roteiro de atuação: contra escravidão contemporânea / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – 2. ed. – Brasília: MPF/2ªCCR, 2014.

174 p. (Série Roteiro de Atuação, 2)

1. Escravidão – Crimes – Controle externo. 2. Persecução Penal – Escravidão – Crimes. I. Título. II. Dodge, Raquel Elias Ferreira. III. Série

CDD 341.2721

*“O Direito Penal é instrumento de proteção de
Direitos Humanos”
Raquel Dodge*

APRESENTAÇÃO

Há dois desafios atuais na persecução criminal da escravidão contemporânea: a impunidade penal e a desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido.

O primeiro desafio vinha sendo incrementado, até 2006, pela indefinição da jurisprudência acerca da justiça competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal). Essa indefinição conduzia à eternização da ação penal; à anulação das condenações nas instâncias superiores do Judiciário; e à ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória por recurso do réu, que sempre alegava a nulidade do julgamento, por incompetência do juízo.

Essa situação tem mudado desde que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo recurso extraordinário do Ministério Público Federal, decidiu que a escravidão contemporânea é um crime federal, em qualquer de suas formas. Esse precedente, por si, alterou significativamente o quadro da persecução penal, favorecendo sua eficiência.

A desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido ainda não foi resolvida, mesmo após a reforma penal de 2003. A pena mínima cominada ao crime, que é a mais frequentemente aplicada nas sentenças condenatórias, enseja a aplicação de penas diferentes da pena de prisão e também favorece a prescrição retroativa da pena. A combinação desses dois resultados da ação penal tem alimentado a percepção social de impunidade, mesmo em caso de condenação. Primeiro, porque as penas alternativas são inadequadas para punir alguém que escraviza outrem, segundo porque a prescrição retroativa extingue a punibilidade.



O fato é que resultados dessa natureza não contribuem para inibir a prática da escravidão contemporânea e desqualifica a persecução penal como instrumento de proteção de direitos humanos.

Para enfrentar esses dois problemas, a 2ª Câmara estimula o aprofundamento das investigações penais para verificar se o agente da escravidão também pratica simultaneamente outros crimes conexos. A imputação de crimes conexos em uma mesma ação penal revela a verdadeira dimensão da culpabilidade dos agentes do crime de redução à condição análoga à de escravo e permite a gradação mais proporcional da pena que lhe será aplicada pelo juiz na ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal. A melhora da qualidade da investigação penal poderá evitar a prescrição penal retroativa, diminuir a sensação de impunidade e revelar a real gravidade da conduta do agente investigado para o direito penal.

A 2ª Câmara priorizou o enfrentamento dos crimes que conduzem a qualquer prática de escravidão contemporânea. Está formando uma base de dados para controle e medição da efetividade das medidas penais adotadas e tem solicitado aos Procuradores da República que apresentem projetos para o enfrentamento destes crimes, a serem financiados por verba orçamentária específica, vinculada ao cumprimento dessa finalidade.

A 2ª Câmara apoia a integração do Ministério Público Federal com outras instituições públicas e da sociedade civil que também enfrentam a escravidão contemporânea como meio de aumentar a sua eficiência contra essa prática nefasta.

Ao aprovar este Roteiro de Atuação, elaborado inicialmente por sugestão e com o auxílio do Procurador da República Gustavo Nogami e ampliado e aperfeiçoado, em sua segunda edição, pelos membros do Grupo de Trabalho – Escravidão contemporânea, a 2ª Câmara visa disseminar quais medidas investigatórias têm contribuído para aumentar a eficiência e a qualidade da persecução penal no Brasil, tornando-a também mais célere e efetiva. A difusão deste Roteiro, que indica os objetivos centrais da persecução penal nessa matéria e o rol de medidas que podem subsidiar a coleta de provas da prática dos crimes de escravidão contemporânea e dos crimes conexos, visa aprimorar a persecução penal iniciada pelos Procuradores da República.

O cenário de impunidade dos crimes de escravidão contemporânea precisa ser revertido para desestimular essa prática, punir os responsáveis e contribuir para assegurar a dignidade humana de todos no Brasil.

Janeiro de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª Câmara

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	18
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	
1.1 Tratados Internacionais, Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos e considerações sobre o caso José Pereira.	20
1.2. Dimensões da dignidade	22
1.3 Importância da alimentação do Sistema Único	23
CAPÍTULO 2	28
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	
2.1. Caracterização do tipo penal	28
2.2 Trabalho urbano e de estrangeiro	30
2.3 Conceituando degradância	34
2.4 Dolo necessário para a caracterização do delito do Art. 149 do Código Penal (Teoria do domínio do fato aplicada ao crime de redução à condição análoga à de escravo)	36
CAPÍTULO 3	42
DAS PROVAS	
3.1. A importância da produção da prova quando configurado o crime de trabalho escravo	42



3.2 Meios de prova	43
3.2.1 Prova documental	44
3.2.2 do ofendido	47
3.2.3 Prova Testemunhal	51
3.2.4 A figura do “gato”	56
3.2.5 Busca e Apreensão	58
3.3 Medidas cautelares produção antecipada de provas	60
3.4 Da (des)necessidade de repetição de provas em juízo	61
3.5 Acompanhamento das diligências pelo MPF e pelo Judiciário	67

CAPÍTULO 4 **70**

TESES SOBRE O CONFISCO

ANEXOS **76**

I - Roteiro para Atuação dos Grupos Móveis de Fiscalização na Constatação do Delito de Redução a Condição Análoga à de Escravo (Artigo 149 CP)	76
II – Jurisprudência sobre o Crime do Artigo 149 do Código Penal e Correlatos e sua Análise	90

INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea ainda resiste. A cada dia acompanha-se o escamoteamento desta prática nociva que se adapta na medida do avanço à repressão, bem como das campanhas de esclarecimento sobre este tipo de crime que ainda faz como vítima pessoas marginalizadas pela sociedade, aqueles que são desprovidos de recursos financeiros, de educação, de oportunidade de trabalho e que se tornam os alvos perfeitos deste tipo de criminosos.

É muito peculiar a situação do autor do crime do artigo 149 do Código Penal. Geralmente é visto como um empreendedor que não faz nada mais nada menos do que dar oportunidade de trabalho a pessoas, em sua maioria, sem qualquer qualificação profissional.

Louva-se o empregador, desqualifica-se o empregado que se vê duplamente vitimizado.

É esta a realidade que o Ministério Público Federal vem, há alguns anos, tentando modificar, com medidas de natureza cível e também com a utilização da persecução penal como forma de coibir prática odiosa e tão comum no Brasil de hoje.

A persecução penal, no que tange ao crime de redução à condição análoga a de escravo, não vem sendo bem-sucedida no Brasil. Não é à toa que o país já foi responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no conhecido Caso José Pereira.

Em recente levantamento efetuado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, constatou-se que no período de 2010 a 2012, das 307 ações penais ajuizadas em todo o Brasil em relação ao art. 149 do CP, apenas 3 encontram-se em fase de execução.



Os motivos são muitos, indo desde a dificuldade da coleta da prova em relação à autoria e à materialidade do delito, ao decurso do tempo de investigação em razão das precariedades na estrutura dos órgãos de investigação até o entendimento jurídico acerca do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Dentre as razões para esta falta de efetividade da persecução penal, a principal perpassa, com certeza, pela concepção que se tem a respeito do objeto jurídico tutelado pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal. E esta concepção tem uma premissa essencial. Visualizar o ordenamento jurídico brasileiro como um conjunto de normas que tem seu parâmetro interpretativo na Constituição Federal que dispõe que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República brasileira.

Aceitando esta premissa como uma verdade, pode-se dar um passo adiante para admitir que a ordem jurídica brasileira se vale de diversos instrumentos para alcançar a finalidade disposta no art. 1º, III, da CF e um dos mais essenciais é o Direito Penal.

Daí porque a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sustenta o direito penal como instrumento de proteção de direitos humanos, bem como acredita que o direito penal poderá auxiliar no alcance dos objetivos do milênio eleitos pela ONU.

O direito penal é o último recurso a ser utilizado pelo Estado de maneira a coibir ações que atentem violentamente contra os bens jurídicos mais caros à nação. E a dignidade da pessoa humana está dentre estes bens a serem tutelados de maneira efetiva.

Assim, se admitirmos a premissa acima posta como verdadeira, poderemos avançar para afirmar que, quando o art. 149 do Código Penal enumera as condutas nele descritas, o faz para tutelar a dignidade da pessoa humana. A Ministra Ellen Gracie no voto proferido no Inquérito 2.131/DF alerta que:

“A atual redação do art. 149 do Código Penal veio a buscar atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo (Convenção nº 105 da OIT em matéria de abolição do trabalho forçado). De acordo com lições da doutrina, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos em considerar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos.”

Esta dignidade é afetada quando o ser humano é tratado como coisa e perde a garantia em relação a um mínimo de direitos inerentes à sua humanidade, seja quando se encontra sob o domínio de outro sujeito de maneira indevida e abusiva, seja quando tem sua vontade anulada em detrimento da vontade de outrem.

A dignidade é algo de que o ser humano não pode ser alijado, ainda que com seu consentimento, sob risco de perder a condição de pessoa. O consentimento existente neste caso é tido por viciado em razão das circunstâncias que a vítima se encontra, sem qualquer referência de sua própria dignidade.

A falta de consciência acerca da própria dignidade ocorre por uma série de razões que perpassam, necessariamente, pela marginalização daquela pessoa, pela falta de estudos e de oportunidades.

Cabe ao Direito Penal ser este instrumento garantidor da dignidade humana de modo a assegurar a igualdade material entre os homens.

Feitas estas ponderações e admitido que o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana e não apenas a liberdade de ir e vir, conforme se firmou a jurisprudência anterior a 2003, cabe agora vislumbrar as formas pelas quais este crime é praticado. Antes de 2003, o tipo descrito no art. 149 do CP era lacônico dizendo apenas ser crime “reduzir alguém à condições análogas a de escravo”. No entanto, não indicava o modo como esta redução ocorria. Após a reforma, houve alguma especificação por parte do legislador, dizendo a maneira como esta redução pode ocorrer:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pela leitura do dispositivo, já é possível vislumbrar alguns parâmetros postos que facilitam a aplicação da lei penal pelo julgador.

No entanto, analisando a quantidade reduzida de condenações pelo crime do art. 149, bem como a jurisprudência pátria a respeito do assunto, nota-se que ainda há bastante dúvidas a respeito do tema. Este tipo de incerteza gera insegurança jurídica, bem como impunidade e um descrédito no direito penal.

Deve-se estabelecer, desde logo, que o tipo descreve condutas alternativas, ou seja, a realização de quaisquer das condutas descritas é suficiente para caracterizar o crime de trabalho escravo. A interpretação que condiciona a existência do crime ao cerceamento de liberdade de ir e vir não tem sequer respaldo legal.

Atualmente as maiores dificuldades na interpretação do dispositivo já referido perpassa pelo conceito de “condições degradantes de trabalho”. Não se pode esperar, como querem muitos, que o legislador desça a minúcias e exemplificações do que seja degradância no próprio corpo da lei, sob pena de engessamento e ineficácia da proteção jurídica conferida ao dispositivo. A interpretação caberá ao aplicador da lei, levando em consideração as atividades exercidas pelo trabalhador e as circunstâncias existentes no local de trabalho.

Sempre que houver uma situação de flagrante desrespeito aos direitos do homem trabalhador haverá o crime previsto no art. 149 do CP. O trabalho deixa de ser digno quando retira do trabalhador a liberdade, em sentido amplo, anulando a vontade deste em detrimento da vontade do explorador. Há trabalho degradante sempre que for descumprido um mínimo de garantias à pessoa que exerce à atividade laboral, de modo a deixá-la desamparada enquanto ser humano, suprimindo os direitos que lhe são mais caros.

Neste sentido, o Prof. José Cláudio Monteiro de Brito Filho elucida:

“... se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde, temos o trabalho em condições de degradação”



dantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, in “Trabalho com Redução do Homem a Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana”).

A Min. Rosa Weber também lança uma luz sobre tema no brilhante voto proferido no Inquérito nº 3.412/AL:

*“Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive ao direito ao trabalho digno. A violação ao direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isto também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. **Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo**”.(grifei)*

Assim, nota-se um certo avanço acerca de conceitos fundamentais à repressão do art. 149 do Código Penal. Mas ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo Estado brasileiro para que cumpra plenamente os compromissos internacionais assumidos a respeito da erradicação do trabalho escravo. E o Ministério Público Federal tem uma imensa responsabilidade para que isto ocorra, mas não está sozinho. Necessita que os demais órgãos públicos, em especial aqueles que atuam na persecução criminal, cumpram o seu papel.

Assim, com o objetivo de auxiliar no aperfeiçoamento da persecução penal do crime de redução a condição análoga a de escravo, o Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea do Ministério Público Federal atualizou e revisou o Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea, originalmente publicado em 2012.

CAPÍTULO I

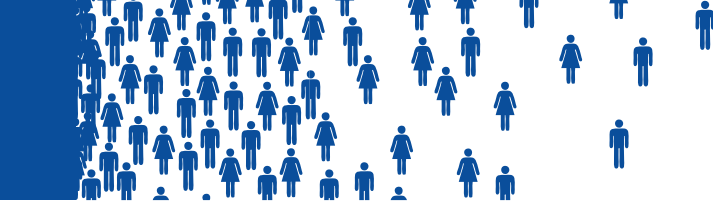
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

1.1 Tratados Internacionais, Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos e considerações sobre o caso José Pereira.

A obrigação de o Brasil erradicar todas as formas de escravidão contemporânea decorre inicialmente da Constituição Federal de 1988 quando esta estabelece no seu art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como com a consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II) como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

O país também se comprometeu internacionalmente a combater a escravidão contemporânea ao assinar as Convenções nº 29 (sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório) e nº 105 (abolição do trabalho forçado), ambas da OIT; a Convenção sobre Escravatura de 1926 da Sociedade das Nações; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e de práticas análogas à Escravatura de 1956, Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem, de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (Protocolo de San Salvador) e a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Destaque-se que os referidos tratados internacionais são garantidores de direitos humanos, sendo normas de aplicação imediata e tendo *status* de supra legais, no nosso ordenamento jurídico, conforme a jurisprudência pátria (STF, RE 466.343).



Em decorrência dos compromissos internacionais assumidos, o Estado brasileiro foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por ter sido omissivo no combate à escravidão no incidente conhecido como “Caso José Pereira”¹. A referida denúncia gerou, em setembro de 2003, o acordo de solução amistosa, no qual o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos decorrentes da redução a condição análoga a de escravo de vários trabalhadores por particulares.

Em resumo, o caso consistiu nos seguintes fatos: José Pereira, na época com 17 anos, foi escravizado, juntamente com mais de 60 trabalhadores e, ao tentar escapar da fazenda com outro trabalhador, fora alvejado com disparos de arma de fogo. A vítima apenas conseguiu sobreviver por ter sido dado como morto pelos capangas. O outro trabalhador que o acompanhava, “Paraná”, teria morrido em virtude dos disparos. Seus corpos foram jogados em um terreno próximo, mas José Pereira conseguiu chegar a uma fazenda vizinha e ser atendido, podendo realizar posteriormente sua denúncia. Entretanto, perdeu o olho e a mão direita em virtude dos tiros de que foi vítima.

O acordo constituiu um marco nas decisões relativas à violação dos direitos humanos no país, visto que, apesar de ser comum este tipo de solução entre os países membros da OEA, o Brasil nunca havia assumido sua responsabilidade nestes termos. Ademais, o país estabeleceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas

¹ <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>



de prevenção, modificações legislativas, de fiscalização e sanção e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro teve lugar com a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, em 18 de setembro de 2003, ao mesmo tempo em que assumiu o compromisso de continuar com os esforços para o cumprimento dos mandatos judiciais.

Para a indenização de danos materiais e morais, o Estado encaminhou o Projeto de Lei nº 10.706/2003, que determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 a José Pereira.

Em decorrência do acordo feito pelo Estado brasileiro e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão do Caso José Pereira, inúmeras medidas devem ser adotadas no sentido de coibir esse tipo penal e o Ministério Público Federal tem enorme responsabilidade nessa tarefa, por ser o órgão de persecução penal responsável, em especial, pela denúncia do crime de redução a condição análoga a escravidão.

1.2. Dimensões da dignidade:

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sua matriz em Kant e é reconhecido pelas Constituições de todos os Estados (Democráticos) de Direito da atualidade significando o igual respeito e consideração que todo ser humano tem diante do outro em suas relações, especialmente nas relações jurídicas (mediadas pelo Direito).

De modo mais concreto, tal princípio implica a proibição de discriminação por quaisquer razões, tais como gênero, origem, raça, cor, orientação sexual e, no caso do enfrentamento ao trabalho escravo, especialmente, na submissão às condições degradantes de trabalho em face das já precárias condições econômico-sociais do trabalhador-vítima.



O princípio da dignidade da pessoa humana opera em duas vertentes: uma de cunho conceitual e outra de cunho interpretativo-dogmático. Na vertente conceitual, tal princípio implica a proibição de discriminação por quaisquer razões, tais como gênero, origem, raça, cor, orientação sexual e, no caso enfrentamento ao trabalho escravo, especialmente, na submissão a condições degradantes de trabalho.

Na vertente interpretativa, o princípio da dignidade da pessoa humana veda que condições socioeconômicas e/ou psicológicas do trabalhador-vítima (geralmente já bastante precárias) sirvam como justificativa/pretexto para submetê-lo à condições degradantes de trabalho que ele já enfrentaria e/ou que seriam condições de trabalho “naturais” para os trabalhadores de determinadas atividades econômicas e/ou pertencentes a determinadas classes sociais.

Não existem duas dignidades humanas, a nossa e a dos outros. Assim como condições básicas de trabalho são direitos inalienáveis do ser humano (trabalhador) qualquer que seja a atividade por ele desempenhada, por piores que sejam as práticas sociais marginalizantes, ainda em uso algumas delas, tais como corte da cana-de-açúcar, carvoarias, prostituição, alguns setores de confecções, alguns setores da construção civil, dentre outros.

1.3 Importância da alimentação do Sistema Único

O acordo referente ao Caso Fazenda Brasil Verde (12.066) tem por objeto o cumprimento pelo Estado brasileiro das recomendações exaradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 169/11 – Caso 12.066 “Fazenda Brasil Verde”, que trata de ocorrências de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas a de escravo denunciadas, no período

de 1988 a 2002, no Município de Xinguara, Estado do Pará, bem como de falhas relacionadas à investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos.

A recomendação nº 9 do acordo prevê obrigações específicas ao Ministério Público Federal, quais sejam:

9. O Ministério Público Federal – MPF elaborará e divulgará anualmente, em sua página oficial, relatório de acompanhamento sobre o seguimento dado, na esfera penal, às fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em todos os Estados da Federação no âmbito do combate ao trabalho escravo.

9.1. O relatório de acompanhamento indicará as medidas adotadas e a situação atualizada de todos os procedimentos penais iniciados, incluindo os arquivados, notadamente com as seguintes informações: (i) listagem individualizada dos casos de fiscalização em que houve resgate de trabalhadores, organizados por Estado da Federação; (ii) se foi instaurado, em sequência à fiscalização, inquérito policial e/ou procedimento investigatório penal com o fim de apurar a existência de infração penal e sua autoria, com o respectivo número do procedimento; (iii) se o inquérito policial e/ou o procedimento investigatório penal foi concluído, se segue em andamento, ou se foi arquivado; (iv) se foi oferecida denúncia e em que tipos penais foram enquadrados os fatos, com o respectivo número do processo; (v) nos casos em que foi iniciada a ação penal, o relatório indicará se houve julgamento, com condenação ou não, bem como a interposição e/ou pendência de julgamento de recurso.

9.2. O primeiro relatório de acompanhamento será divulgado no prazo de seis meses contado a partir da data da celebração do Acordo.

Nesse sentido, foi solicitado ao Secretário-Geral, através da Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, a criação dos seguintes campos no Sistema Único, necessários para emissão de relatórios qualitativos e quantitativos sobre a persecução penal dos crimes de trabalho escravo e correlatos, para encaminhamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

1. Campo de alimentação obrigatória para a natureza da decisão judicial tanto no momento inicial (recebimento ou não da ação penal), quanto no momento da decisão final (absolvição ou condenação);
2. Campo de alimentação obrigatória quanto à propositura de recurso por parte do membro do MPF;
3. Campo de alimentação obrigatória quanto aos fundamentos da decisão judicial;
4. Campo de alimentação obrigatória quanto aos fundamentos dos recursos propostos pelo MPF;
5. Campo de alimentação obrigatória quanto aos fundamentos do membro do MPF no caso de arquivamento de IPL's, Peças de Informações ou PIC's.

Em resposta ao solicitado, a Secretaria Jurídica e de Documentação – SEJUD/SG encaminhou à 2ª CCR o Parecer nº 08/2013 – SEJUD.

De acordo com a análise da SEJUD existem campos correspondentes no Único capazes de registrar as informações objetivadas, conforme segue:

1. Campo de alimentação obrigatória para a natureza da decisão judicial tanto no momento inicial (recebimento ou não da ação penal), quanto no momento da decisão final (absolvição ou condenação): o campo já existe no Sistema Único. Através da aba de julgamento é possível a inclusão de tipos diversos de resultados de julgamento, dentre eles a rejeição da denúncia, absolvição ou condenação do réu. Todavia, o cadastro de tais informações não é obrigatório;
2. Campo de alimentação obrigatória quanto à propositura de recurso por parte do membro do MPF: já existente no Sistema Único consistindo na inclusão de manifestação judicial no auto, via aba de manifestação. De caráter obrigatório esse campo e, caso não seja preenchido, haverá impedimento de movimentação do auto;
3. Campo de alimentação obrigatória quanto aos fundamentos da decisão judicial: há possibilidade de realizar o cotejamento da manifestação do membro com a decisão exarada pelo magistrado, porém não é um campo tabelado nem obrigatório;
4. Campo de alimentação obrigatória quanto aos fundamentos dos recursos postos pelo MPF;
5. Campo de alimentação obrigatória quanto aos fundamentos do membro do MPF no caso de arquivamento de IPL's, Peças



de Informação ou PIC's: o Sistema Único possibilita a inclusão dos fundamentos do parecer do membro, independentemente do tipo da manifestação. Entretanto, esse campo não é tabelado nem obrigatório, em que pese a Portaria nº 54/2013 que determina que os membros do MPF devem incluir a íntegra de suas manifestações.

O Parecer ainda refere que todas as informações com relação à fundamentação jurídica incluída na elaboração da peça pelo membro do MPF e demais dados solicitados no referido ofício poderão ser resgatadas via consulta APTUS web (ferramenta de consulta processual do Sistema Único), ou poderá ser gerado um relatório no Sistema Gerenciador de Relatórios, cruzando dados específicos da atuação dos membros no âmbito do trabalho escravo com o respectivo tipo de manifestação.

De acordo com o parecer da SEJUD/SG, o Único prevê a alimentação obrigatória do campo que se refere apenas ao item (v) da recomendação n. 9.1: informação a interposição de recurso.

Portanto, para compatibilizar as obrigações referentes ao acordo perante a CIDH – Caso Fazenda Brasil Verde (12.066) deve-se alterar o Sistema Único no que se refere à inclusão de campos obrigatórios, conforme já solicitado pela Coordenadora da 2ª CCR, ou, subsidiariamente, promover a sensibilização dos membros e servidores sobre a importância do preenchimento dos campos informados pela SEJUD como facultativos, pois dessa forma seria possível gerar relatórios periódicos, a partir do Sistema Único, mantendo a CIDH informada a respeito da atuação do MPF na persecução penal dos crimes de trabalho escravo e correlatos e do seguimento dado às fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO 2

CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

2.1. Caracterização do tipo penal

Conforme já destacado, o Estado brasileiro - de acordo com a Constituição Federal, tratados internacionais e demais compromissos internacionais assumidos - tem o dever de combater a escravidão contemporânea.

Uma das formas de reprimir a prática da grave violação de direitos humanos consistente em reduzir alguém à condição análoga à escravidão é o Direito Penal.

O art. 149 do Código Penal brasileiro - na sua atual redação determinada pela Lei n. 10.803/2003 - tipifica a conduta da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A nova tipificação trouxe avanços na questão relativa à delimitação do tipo penal em questão, visto que a redação anterior à Lei 10.803/2003 era excessivamente aberta, dificultando a persecução penal, conforme se verifica da leitura do antigo texto:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Assim, estando o crime de redução a condição análoga à de escravo previsto no Capítulo VI, Dos crimes contra a Liberdade Individual, muitas situações em que os trabalhadores se encontravam em condições análogas à de escravo não eram tuteladas pela norma, em razão do equivocado entendimento de que o bem jurídico violado era exclusivamente a liberdade em seu sentido estrito, qual seja, de locomoção.

Atualmente, o Código Penal prevê sete modos de execução do delito: a) submissão a trabalhos forçados, b) submissão a jornada exaustiva, c) sujeição a condições degradantes de trabalho, d) restrição de locomoção em razão de dívida, e) cerceamento no uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, f) manutenção de vigi-



lância ostensiva no local de trabalho, g) apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Todavia, ainda há interpretações equivocadas no que se refere ao delito do art. 149, trazendo insegurança jurídica e impunidade para situações em que não está clara a violação à liberdade, mas onde há evidente ofensa à dignidade humana dos trabalhadores.

É preciso que os operadores do Direito se sensibilizem e percebam que a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico tão imprescindível de tutela quanto a liberdade. E atualmente o tipo dá margem a enquadramentos de situação em que a dignidade humana é ofendida ao incluir o “trabalho degradante” como forma de redução a condição análoga à de escravo.

No presente capítulo, aprofundaremos os seguintes temas considerados importantes para caracterização do tipo penal do art. 149, quais sejam, o trabalho escravo urbano e estrangeiro, tendo em vista que mudanças sociais e econômicas geraram uma ampliação do *locus* tradicional aonde era encontrado o trabalho escravo - o meio rural; conceito de degradância, por ser o modo de execução mais comum do tipo e de mais difícil configuração e, por fim, a configuração do dolo no tipo do art. 149, ante a verificação prática de que a existência de intermediários na prática do delito dificulta a configuração do dolo daqueles que efetivamente se locupletam da força de trabalhadores submetidos a condições análogas a escravidão.

2.2 Trabalho urbano e de estrangeiro

A maioria das vítimas do delito de redução a condição análoga à de escravo ainda é de trabalhadores rurais, os quais, em regra, são seduzidos mediante fraude para se deslocarem de uma região a outra

do país, com o fim de serem submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.

A pesquisa sobre a jurisprudência nacional acerca do crime de redução a condição análoga à de escravo aponta que, notadamente em situações de trabalho em lavouras e carvoarias, a prática do delito se dá por meio de condutas com variáveis muito semelhantes. Em geral, empregadores, prepostos ou seus representantes submetem determinado grupo de trabalhadores rurais a condições degradantes de serviço, por meio de oferta de dormitórios e alojamentos precários, inexistência de instalações sanitárias para satisfazerem suas necessidades, ausência de fornecimento de água potável ou equipamentos de proteção individual, como também de locais adequados para armazenamento de alimentos.

De outro lado e, embora menos conhecida, a prática de trabalho escravo contemporânea também ocorre no meio urbano, em maiores proporções do que se imagina. Nessa espécie de aviltamento aos trabalhadores, há algumas peculiaridades e sutilezas que devem ser observadas para a precisa identificação e caracterização dos delitos dessa espécie.

A escravidão contemporânea urbana pode ser praticada em face de qualquer pessoa, em locais variados e por qualquer agente, entretanto, no Brasil, sua prática vem se desenvolvendo em escala considerável na indústria de confecção e na construção civil. O crime também ocorre em outros setores, como o de transporte coletivo, entrega de valores, mercadorias e vigilância, sendo comum nesses casos a constatação da espécie delitiva afeta à imposição de jornadas exaustivas de trabalho.

Em muitos casos, os trabalhadores são aliciados de regiões menos favorecidas do Brasil ou de países vizinhos da América Latina, onde vivem em situação de extrema pobreza, com a promessa e ilusão de que terão um emprego digno e suficiente para prover suas expectativas de melhora de vida. A fraude já é evidenciada, em geral, no momento de



saída dos trabalhadores de suas terras de origem, oportunidade em que os aliciadores/agenciadores prometem salários atrativos, deslocamentos e promessa de moradias, supostamente custeados pelos empregadores.

Entretanto, e ao contrário das condições da proposta, os valores referentes aos deslocamentos e às moradias geram débitos para futuros descontos nos salários dos trabalhadores, que chegam em seu destino endividados. Além disso, os contratados se veem obrigados a residir no mesmo local de trabalho, em meio a outras dezenas de trabalhadores também aliciados e em condições indignas de sobrevivência.

No caso de vítimas estrangeiras – trazidas ao Brasil para trabalhar, em regra, em oficinas de costura, como em recentes casos envolvendo bolivianos e paraguaios –, vê-se que os trabalhadores são levados a viver juntamente com sua família e filhos ainda bebês, misturados a pedaços de tecidos, panos, máquinas de costura, muita sujeira, restos de comidas e instalações sanitárias precárias, recebendo como contraprestação por seus trabalhos quantias ínfimas por cada peça de roupa produzida. Em alguns casos detectados, a quantia paga a um trabalhador, por peça de roupa, chegou a equivaler a 50 vezes menos do valor final da mesma peça vendida em lojas de grife.

A par da imposição de condições indignas e degradantes de trabalho, é comum a retenção da documentação das vítimas estrangeiras, como forma de cerceamento de suas liberdades, de fixação da força de trabalho à disposição dos aliciadores e de imposição de óbices ao estancamento dessa prática de trabalho ilícita, porquanto, além de se encontrarem em situação de ilegalidade no país, a locomoção em território nacional e o encaminhamento de auxílio às autoridades locais são premidos, ante às possibilidades de decretação de sua prisão e de deportação para seu país de origem.

As mesmas práticas de cerceamento de liberdade e de servidão por dívida são constatadas em detrimento de operários deslocados



de um local ao outro do país para trabalharem na construção civil, os quais já chegam às obras de destino com dívidas referentes aos seus deslocamentos, sendo também objetos de retenção de suas carteiras de trabalho, que ficam no poder dos aliciadores ou empresas construtoras, a fim de restringir suas liberdades. Nesses casos, os aliciados são alojados em cômodos inacabados na mesma obra em que devem trabalhar, sem disponibilização de água potável, instalações elétricas ou adaptações sanitárias adequadas - muitas vezes são os contratados obrigados a usar fossas mal acabadas, a dormir em colchões improvisados em chão sujo e molhado, submetendo-se a trabalhos perigosos sem os devidos equipamentos de segurança.

Vale aqui lembrar que a servidão por dívida não é necessariamente relacionada ao emprego de força ou de meios violentos, mas sim através de mecanismos indiretos de coerção, sobretudo em função das dívidas inexistentes por deslocamentos e moradias que são impostas pelos aliciadores, empregadores e prepostos, somada à impossibilidade de suas quitações.

Há que se registrar, ainda, que as circunstâncias do delito acima expostos fazem com que as vítimas em questão, em muitos casos, estejam conformadas com as condições indignas de trabalho a que são submetidas, notadamente em razão do baixo grau de instrução, de desconhecimento de seus direitos e dos estados de hipossuficiências econômicas que enfrentam em seu país ou região de origem, o que não desnatura as práticas ilícitas em questão por parte dos aliciadores e empregadores que se aproveitam dessas situações de vulnerabilidade socioeconômica de suas vítimas.

Assim, os casos de escravidão contemporânea estão, em regra, relacionados à miséria, à baixa instrução e à falta de oportunidade das vítimas, sendo os locais de exploração da mão de obra escrava diversos e distantes do local de origem dos trabalhadores, pois é justamente em

razão da busca destes trabalhadores por melhores condições de vida que se dá a exploração pelo empregador e seus prepostos.

Infelizmente, no Brasil, há ainda muita dificuldade em se desvendar a autoria desses crimes, pois, na grande maioria dos casos, os empregadores que contratam esse tipo de serviço utilizam-se do expediente da terceirização ilícita de mão de obra, situação potencialmente direcionada a não deixar vestígios das condutas ilegais e da clara ligação entre os aliciadores diretos (os chamados gatos), reais contratantes e as vítimas. Exatamente por esta razão, torna-se cada dia mais indispensável a integração dos órgãos públicos e da sociedade civil para o enfrentamento dessa espécie de delito contra a dignidade dos trabalhadores.

Importa lembrar, ainda, que o crime de escravidão contemporânea urbana, na maioria absoluta dos casos, é cometido em conexão com outros delitos, como a frustração de direitos assegurados nas leis trabalhistas, o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e o tráfico internacional de pessoas.

Por fim, frise-se novamente que o trabalho escravo, no meio rural ou no urbano, atinge múltiplos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal e suas condutas atraem a incursão típica em uma, ou algumas, das situações especificadas no art. 149, *caput*, do Código Penal.

2.3 Conceituando degradância:

Conforme já visto, a definição legal de escravidão contemporânea no Brasil é dada pelo art. 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Dentre os elementos do tipo penal, o mais complexo de ser definido é justamente aquele através do qual ocorrem a maioria das condutas criminosas, qual seja: a sujeição a “condições degradantes de trabalho”.

Nesse sentido – com base na doutrina, jurisprudência e em uma leitura constitucional que reconhece a todos os cidadãos uma única e mesma dignidade (e não dignidades diferentes, conforme classe social, condições socioeconômicas, de origem, etc) – se considera que resta caracterizado o elemento penal das “condições degradantes de trabalho”, como sendo, a submissão do trabalhador a alternativa e/ou conjuntamente às condições a seguir expostas, exemplificativamente²:

(1) ausência de local adequado para realização das necessidades fisiológicas (banheiros) dos trabalhadores (1.1) seja nos dormitórios, (1.2) seja nas frentes de trabalho;

(2) ausência de fornecimento de água em qualidade e quantidade suficientes às necessidades do trabalhador (potável e sem restrições), em especial quando as condições de trabalho se dêem em local aberto e diretamente submetida às condições climáticas;

(3) ausência de local adequado para as refeições dos trabalhadores, quando, pelo local de trabalho, tenham os trabalhadores que nele se alimentar, (3.2) ausência de fornecimento de refeições aos trabalhadores e/ou (3.3) fornecimento delas de forma significativamente insuficientes, seja pela quantidade, seja pelo valor nutricional;

(4) ausência de fornecimento de equipamentos de proteção e segurança (EPI) para os trabalhadores;

(5) ausência de dormitório adequado para os trabalhadores que pernoitam no local de trabalho. Ex: sem camas e colchões; com utilização de papéis, papelões como colchões ou colchões em péssimo estado, geralmente colocados diretamente no chão para a acomodação dos trabalhadores; sem espaço suficiente para a acomodação do número de

² A complexidade da sociedade e das relações de trabalho e as mudanças constantes nas mesmas impedem o estabelecimento de rol exaustivo de condições degradantes de trabalho.

trabalhadores, em vários casos sem separação do espaço para homens, mulheres e famílias;

(6) indução do trabalhador à contração de dívidas como forma de retê-lo no trabalho (*truck system*), seja antes mesmo do início das atividades propriamente laborais (cobrança do custo de deslocamento, alimentação ou hospedagem), seja durante a atividade laboral com a cobrança de itens de alimentação, vestuário, higiene e limpeza, etc., seja por meio do fornecimento direto de tais itens pelo empregador, seja pela indicação e ou induzimento da obtenção de tais itens por meio de terceiro que guarde algum vínculo (ainda que não expresso e/ou informal) com o empregador de modo tal aquelas transações comerciais auxiliem na servidão por dívida.

2.4 Dolo necessário para a caracterização do delito do art. 149 do Código Penal (Teoria do domínio do fato aplicada ao crime de redução à condição análoga à de escravo)

Na fase de persecução penal do crime de redução à condição análoga de escravo, observa-se um déficit significativo no número de condenações. Em muitos casos, tal cenário deve-se ao fato de que muitos réus, ao final do processo, acabam por serem absolvidos sob os seguintes fundamentos: 1) ausência do elemento subjetivo necessário para a realização do tipo; 2) impossibilidade de serem enquadrados como autores do fato, por sobre não terem atuação “direta”. Não obstante, tais fundamentos, em regra, partem de premissas equivocadas e extremamente restritivas quanto ao elemento subjetivo do tipo e a definição de sua autoria.

Acerca do elemento subjetivo do tipo delituoso do artigo 149, a primeira parte do inciso I do artigo 18 do Código Penal, adotando a teoria da vontade, estabelece que o crime é doloso *quando o agente quis*



o resultado. Sendo assim, o dolo é composto de apenas dois elementos: consciência (aspecto cognitivo) e vontade (aspecto volitivo) sobre os elementos descritivos no tipo.

O crime previsto no *caput* do art. 149 do Código Penal é caracterizado como um tipo doloso genérico, isto é, requer unicamente que o seu aspecto subjetivo contenha o *animus* de realização do tipo objetivo, dispensando qualquer outro elemento subjetivo ou finalidade especial. Para a sua configuração basta a comprovação do comprometimento da dignidade humana dos trabalhadores pelas condições a que foram submetidos, condições essas cuja implementação ficou a cargo do dolo (conhecimento e vontade) dos autores do delito.

A descrição do tipo veiculada pela Lei nº 10.803/2003 deixa clara a dispensabilidade do dolo de coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção. Isto porque, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 3412/AL, a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, o que implica a sua redução a condição análoga à de escravo.

Logo, para perfeita subsunção ao art. 149, é suficiente que o dolo (conhecimento e vontade) da pessoa alcance, alternativamente, um dos seguintes elementos: 1) submissão a trabalhos forçados; 2) submissão à jornada exaustiva; 3) sujeição às condições degradantes de trabalho; 4) restrição à locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto. Ademais, tais elementos podem ser praticados das mais variadas maneiras, uma vez que não há qualquer limitação legal quanto aos meios de execução.

Por fim, ainda na análise do art. 149, no que tange à figura equiparada prevista no parágrafo 1º do dispositivo, o elemento subjetivo tem tratamento diverso. Tal enunciado normativo incrimina a conduta de quem - com o fim especial de reter o trabalhador no seu local de traba-



lho – 1) cerceia-lhe o uso de qualquer meio de transporte; 2) mantém vigilância ostensiva no local ou 3) apodera-se dos seus documentos e objetos pessoais. Logo, tais figuras assimiladas exigem, diferentemente do crime previsto no *caput*, elemento subjetivo especial do injusto, a saber, o especial fim de reter as vítimas no local de trabalho.

Outro problema observado durante a persecução penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, especialmente no caso de trabalho no meio rural, é o fato de a responsabilização penal recair apenas sobre o intermediário, conhecido vulgarmente como “gato”, pessoa contratada para arregimentar os trabalhadores e orientar suas tarefas e atividades. Ignora-se assim, a idêntica condição de autor do empresário, proprietário do estabelecimento sem condições mínimas de alojamento e beneficiário econômico do não cumprimento dos direitos trabalhistas e do labor realizado em condições degradantes dentro de seus domínios.

Tal entendimento parte da adoção equivocada da teoria objetiva-formal (também chamada de restritiva) para a definição da autoria penal. Restringe-se com isso a qualidade de autor apenas a quem realiza o verbo nuclear do tipo. Todavia, em casos semelhantes, a aplicação da teoria do domínio do fato impõe-se como mais adequada ao disposto no artigo 29 do Código Penal Brasileiro.

A teoria em questão amplia o conceito de autor para permitir que, além do executor do núcleo do tipo, o mentor intelectual também seja enquadrado como autor do crime. Isto porque considera autor do crime quem tem o controle sobre o domínio final do fato ou, em outras palavras, quem tem poder de decisão sobre ele. Autor, por conseguinte, é aquele que domina a realização do fato, planejando, organizando, controlando e com capacidade de o fazer cessar a qualquer tempo.

Nesse sentido, o uso de tal teoria permite que a autoria possa ser partilhada entre o co-autor executor (quem realiza o verbo nuclear



do tipo) e o co-autor intelectual (quem tem o domínio do fato). Para saber se a pessoa pode ser enquadrada como autor-intelectual, bastaria imaginar que na ausência de sua contribuição, o fato não teria sido realizado.

Com efeito, a eventualidade de um dos réus vir a delegar a intermediário qualquer a orientação das tarefas dos trabalhadores escravizados, não retira a sua responsabilidade por ter decidido contratar pessoas para trabalharem em seu nome e na sua propriedade, sem prover condições dignas de moradia, segurança, higiene, alimentação, água e transporte.

O controle das condições e regras às quais os trabalhadores estão submetidos é do empregador, indivíduo que decidiu e planejou a realização de tal trabalho no local. Ademais, apenas este teria poder para viabilizar a instalação de alojamento adequado e para determinar a cessação do trabalho em condições indignas. Labor esse por meio do qual se beneficiou e locupletou. Logo, dispensável a exigência do empregador manter contato direto e frequente com os trabalhadores escravizados, para a sua responsabilização penal.

Ressalta-se que o entendimento acima encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional da 1ª Região, o qual em vários julgados reconhece que a responsabilidade penal do proprietário da fazenda não pode ser alijada pelo fato de não ter agido pessoalmente na submissão dos trabalhadores às condições desumanas, reconhecendo ser este o *modus operandi* do crime prescrito no art. 149 do Código Penal (Precedentes: HC 9278 MA 2008.01.00.009278-7; HC: 29275 MT 2005.01.00.029275-3).

Ademais, no acórdão que recebeu a denúncia originária do Inquérito nº 3412/AL, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cesar Peluso aplicou a teoria do domínio do fato para definir a autoria do crime do art. 149 do Código Penal, ao considerar que os denunciados

teriam o domínio dos fatos. Em outras palavras, o Ministro entendeu que os réus não poderiam ignorar as condições a que os trabalhadores eram submetidos, podendo, inclusive tolher a prática do crime, o que os qualifica como autores do delito.

Dessa forma, a partir do reforço dos conceitos acima, almeja-se combater a marcante impunidade na responsabilização penal do tipo penal consagrado no art. 149 do Código Penal, garantindo assim a tutela penal da grave violação aos direitos humanos que tal crime representa.

CAPÍTULO 3

DAS PROVAS

3.1. A importância da produção da prova quando configurado o crime de trabalho escravo.

As diligências necessárias para coletar provas de crime pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho ou pela Polícia Federal devem resultar de planejamento conjunto das fiscalizações pelos órgãos que têm atribuições administrativas (Fiscais do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego), criminais (Procuradores da República - Ministério Público Federal), trabalhistas (Procuradores do Trabalho - Ministério Público do Trabalho) e ambientais (IBAMA), e dos que têm atribuições policiais (Polícia Federal e Secretarias de Estado da Justiça e da Segurança Pública).

O planejamento das fiscalizações, quando feito em conjunto, pode otimizar a eficiência das fiscalizações do Grupo Móvel e diminuir custos, por isso, deve incluir representantes de todas estas instituições.

O aprimoramento do plano de fiscalizações permitirá a coleta de provas que servem para a atuação de todas estas instituições no local onde a escravidão contemporânea e outros ilícitos conexos ocorrem.

Não é demais lembrar que crimes desta natureza deixam vestígios que desaparecem rapidamente e têm por testemunhas pessoas que estão apenas transitoriamente no lugar onde os trabalhadores foram resgatados.

As próprias vítimas são, muitas vezes, arregimentadas em locais distantes de sua terra natal por aliciadores denominados “gatos”. Por não possuírem qualquer identidade com a região onde desenvolvem



sua atividade laboral ou mesmo com as pessoas nativas, esses trabalhadores normalmente abandonam as cercanias quando a atividade econômica que estava sendo desenvolvida é desbaratada pelo Grupo Móvel. Com isso, torna-se deveras custoso encontrá-los para depor em juízo.

A ação programada e concertada entre os sujeitos comprometidos com o combate à nefasta prática da escravidão tem por bandeira, pois, permitir a formação de um arcabouço probatório sólido, que evite absolvições fundadas em argumentos meramente instrumentais e a emersão de um sentimento de descrença no sistema e de impunidade dos praticantes desse crime.

Vale notar que a redação conferida ao art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.830/2003 deve nortear a produção probatória, porquanto carrou ao próprio tipo penal exemplos de situações que configuram trabalho análogo à escravidão com o escopo de diminuir o índice de absolvições por esta prática ilícita.

3.2 Meios de prova

Preconiza o art. 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Como consectário dessa regra, os agentes repressores do trabalho escravo devem, quando do resgate dos trabalhadores, procurar amearhar um conjunto de provas robusto, haja vista as dificuldades que serão encontradas na fase instrutória da ação penal.

3.2.1 Prova documental

Exsurgem como importante **prova documental** as “cadernetas” ou “notas” em que são feitas as anotações relativas às dívidas contraídas pelos trabalhadores junto ao patrão rural nos chamados “barracões”³.

Outro documento que pode se afigurar relevante é o contrato de intermediação de mão de obra firmado entre o “gato” e o proprietário rural, que vai ajudar a traçar os verdadeiros liames entre cada elo da cadeia criminosa.

Também as fotografias revestem-se de notável valor probante. Fotografias são aceitas como meio de prova sempre que for possível demonstrar que registram o fato que está sendo narrado ao juiz, no momento em que ocorreu.

Cautelas técnicas devem ser adotadas para identificar o momento da foto, o nome das pessoas fotografadas, a localização do ambiente e dos indícios de prova, bem como o nome do fotógrafo.

Quando possível, é de bom alvitre incluir nas fotos pessoas vinculadas à propriedade, evitando vindouras suscitações de dúvidas quanto à veracidade das imagens.

Os registros fotográficos essenciais para demonstrar a prática dos crimes referidos neste Roteiro devem abranger:

1. Acomodações destinadas aos trabalhadores resgatados.

Identificação clara dos principais elementos que contrariam

³ No sistema de “barracão” ou de “cantina”, o rurícola recebe parte da contraprestação por seu trabalho em gêneros alimentícios e de higiene fornecidos pelo proprietário rural, ao invés de receber em dinheiro. Como é frequente a localização das fazendas em pontos afastados dos centros urbanos, o fornecimento desses bens afigura-se salutar, haja vista a dificuldade de aquisição por parte do obreiro. No entanto, a partir do momento em que o patrão impõe um ágio exacerbado a esses produtos, a dívida do rurícola aumenta vertiginosamente, chegando ao ponto de, ao final do mês, o débito suplantar o crédito e o trabalhador, além de não receber qualquer remuneração, ficar devendo a seu patrão.

- os direitos do trabalhador e podem contribuir para a caracterização de crime;
2. Qualidade das refeições servidas aos trabalhadores e local onde eram feitas;
 3. Condições higiênicas do local de moradia e de trabalho;
 4. Condições sanitárias das moradias e para uso dos trabalhadores durante a jornada;
 5. Qualidade da água para consumo dos trabalhadores e elementos que indicam que não seria adequada;
 6. Equipamentos de segurança do trabalho e de proteção individual;
 7. Equipamentos de trabalho;
 8. Presença de menores e de mulheres;
 9. Barracão, armazém, venda onde os trabalhadores contraíram dívidas cobradas pelo empregador;
 10. Valor dos produtos vendidos ao trabalhador no barracão, armazém ou venda (*truck system*);
 11. Registro dos cadernos de anotações;
 12. Local de trabalho e meios de acesso dos trabalhadores;

13. Armas e instrumentos de intimidação ou cerceamento da liberdade do trabalhador;

14. Danos ambientais.

A lavratura de Auto de Constatação também é documento cuja produção é salutar, como suporte do registro fotográfico. No auto, devem constar os seguintes dados:

1. Das acomodações – tipo de edificação (piso cimentado, de terra batida ou cerâmica), número de cômodos da edificação; condições de repouso dos trabalhadores (identificar nome e local); condições em que os trabalhadores dormem;
2. Dos locais das refeições;
3. Das condições higiênicas;
4. Das condições sanitárias – há banheiro no local de trabalho? Há nos dormitórios? Existem fossa ou descarga?
5. Da fonte da água consumida;
6. Estrutura de funcionamento de energia elétrica;
7. Dos eventuais equipamentos de segurança;
8. Da presença de menores e de mulheres;
9. De eventual barracão, armazém ou venda;

10. Do valor dos produtos vendidos ao trabalhador, no barracão (*truck system*);
11. Do local de efetivo trabalho;
12. Da distância do local de trabalho até o centro urbano mais próximo;
13. Dos meios de transporte até o local de trabalho;
14. Dos registros na CTPS;
15. Da forma como o empregado foi trabalhar no local;
16. Das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ou pelo empreendedor;
17. Dos danos ambientais.

Merecem relevo, ainda dentre as provas documentais, os autos de infração lavrados pelos auditores-fiscais do trabalho que integram os grupos móveis, pois esses documentos atestam a violação de preceito legal de proteção ao trabalho.

3.2.2 Declarações do ofendido

Dispõe o art. 201 do Código de Processo Penal que, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações.

Os desafios que orbitam a produção dessa prova em juízo já foram assinalados anteriormente e serão examinados no tópico atinente à antecipação das provas.

De qualquer modo, um dos caminhos à localização das vítimas para oitiva no processo criminal é a busca de informações junto a sociedade civil organizada, como a Comissão Pastoral da Terra.

As indagações a serem formuladas às vítimas, seja na fase pré-processual (inclusive por ocasião da ação do grupo móvel), seja ao longo da instrução, poderão se pautar na seguinte sequência:

1. Qualificar a vítima (nome, filiação, data de nascimento, local de nascimento, RG, CPF, domicílio)
2. Qual o local de origem? Qual o endereço onde pode ser encontrado?
3. Qual o local de aliciamento ou de contratação?
4. Qual o local onde foi resgatado? Nome da fazenda ou empresa e do município onde está localizada.
5. Nome do contratante direto? É um gato? Contratou em nome de terceiro?
6. Pensão onde esteve hospedado ao ser contratado? Quem pagou a hospedagem na pensão? Esta conta foi debitada do salário?
7. Em que circunstância foi trabalhar no local onde foi resgatado?

8. Teve liberdade de escolha para trabalhar no local ou foi forçado?
9. Qual o salário prometido? Qual o salário pago?
10. Qual a forma de deslocamento até o local de trabalho (ônibus, caminhão cedido pelo empregador)? A passagem ou o preço do deslocamento foi descontado de seu salário?
11. Houve adiantamento da remuneração? Quanto? Qual o modo de pagamento (à vista, em parcelas)?
12. Quais foram as promessas de trabalho ou de condições de trabalho feitas pelo contratante?
13. Qual a situação encontrada no local de trabalho?
14. Existe submissão aos comandos do empregador ou preposto? De quem?
15. É obrigado a trabalhar todos os dias da semana? Trabalha quantos dias da semana? Tem folga semanal ou mensal? Trabalha nos feriados e no final de semana?
16. Recebe remuneração pelo dia de descanso?
17. Qual é o horário de trabalho? É obrigado a trabalhar sob sol e chuva? Tem equipamento de proteção individual? Trabalha quando está doente?

18. Há pausa para alimentação? De quanto tempo? Quantas pausas para refeições são permitidas?
19. A refeição é paga pelo trabalhador ou pelo empregador? Qual é o valor cobrado por cada refeição?
20. O que é servido como comida?
21. Quem cozinha as refeições?
22. É cobrado por acomodação, comida, equipamentos de trabalho, equipamento de proteção individual, traslado, etc?
23. Eventuais dívidas são registradas e cobradas? Por quem? Onde é feito o registro?
24. Qual é o valor do salário efetivamente recebido pelo trabalhador em cada mês que esteve trabalhando no local?
25. Em caso de dívida, é possível deixar o emprego (*truck system*)?
26. Quais os meios de transporte até o local de trabalho?
27. Há alguma restrição para que os trabalhadores saiam do local de trabalho (vigias, correntes, animais, vigilância armada, proibição verbal)? Detalhar.
28. Há ameaças ou violência contra o trabalhador? Cometidas por quem? Contra quem? Detalhar.



29. Há condições de atenção básica à saúde do trabalhador no local de trabalho? Em local próximo?
30. Quando o trabalhador fica doente, há assistência de saúde?
31. As doenças mais frequentes são quais? O entrevistado ficou doente alguma vez? Recebeu assistência de saúde? Detalhar.
32. Há registro na carteira de trabalho e previdência social? Registrar em foto.
33. Os dados inseridos na CTPS correspondem à realidade? Quais são as diferenças?
34. Qual o trabalho executado pelo entrevistado? Detalhar.
35. A atividade causa danos ao meio ambiente? Quais? Detalhar.

3.2.3 Prova Testemunhal

Conquanto sujeita aos influxos de diferentes percepções humanas sobre o mesmo fato, a prova testemunhal é de irrefutável relevância. O contato pessoal do Juiz com as testemunhas permitirá a valoração da prova e repercutirá no poder de convencimento por ela oferecido.

Nas ocasiões em que não se tiver logrado a antecipação cautelar de provas e ante o risco das oitivas não poderem ser repetidas em Juízo, é recomendável que os depoimentos sejam filmados, preservando assim a veracidade e fidedignidade das narrativas e assegurando que, doravante, não sejam arguidas situações de coação de testemunhas.

O foco da câmera deve ser sempre a testemunha, e não a autoridade que está tomando o depoimento.

Na inquirição do testigo, podem ser formulados os seguintes questionamentos:

1. Qualificar a testemunha (nome, filiação, data de nascimento, local de nascimento, RG, CPF, domicílio). Verificar se há vínculos que conduzam a impedimento ou suspeição.
2. Qual o local de origem? Qual o endereço onde pode ser encontrado?
3. Qual o local de aliciamento ou de contratação das vítimas?
4. Qual o local onde as vítimas foram resgatadas? Nome da fazenda ou empresa e do município onde está localizada.
5. Nome do contratante direto dos trabalhadores? É um gato? Contratou em nome de terceiro?
6. Pensão onde as vítimas estiveram hospedadas ao serem contratadas? Quem pagou a hospedagem na pensão? Esta conta foi debitada do salário de cada trabalhador?
7. Em que circunstância tomou conhecimento destes fatos? Testemunhou os fatos diretamente?
8. Os trabalhadores tiveram liberdade de escolha para trabalhar no local ou foram forçados?

9. Qual o salário prometido? Qual o salário pago?
10. Qual a forma de deslocamento até o local de trabalho (ônibus, caminhão cedido pelo empregador)? A passagem ou o preço do deslocamento foi descontado do salário dos trabalhadores?
11. Houve adiantamento da remuneração? Quanto? Qual o modo de pagamento (à vista, em parcelas)?
12. Quais foram as promessas de trabalho ou de condições de trabalho feitas pelo contratante aos trabalhadores?
13. Qual a situação encontrada no local de trabalho?
14. Existe submissão aos comandos do empregador ou preposto? De quem?
15. Algum trabalhador resgatado é obrigado a trabalhar todos os dias da semana? Tem folga semanal ou mensal? Trabalha nos feriados e no final de semana? Como sabe deste fato?
16. O trabalhador recebe remuneração pelo dia de descanso?
17. Qual é o horário de trabalho do trabalhador resgatado? É obrigado a trabalhar sob sol e chuva? Tem equipamento de proteção individual? Trabalha quando está doente?
18. Há pausa para alimentação? De quanto tempo? Quantas pausas para refeições são permitidas?

19. A refeição é paga pelo trabalhador ou pelo empregador? Qual é o valor cobrado por cada refeição?
20. O que é servido como comida?
21. Quem cozinha as refeições?
22. O trabalhador é cobrado por acomodação, comida, equipamentos de trabalho, equipamento de proteção individual, traslado, etc?
23. Eventuais dívidas são registradas e cobradas? Por quem? Onde é feito o registro?
24. Qual é o valor do salário efetivamente recebido pelo trabalhador em cada mês que esteve trabalhando no local?
25. Em caso de dívida, é possível deixar o emprego (*truck system*)?
26. Quais os meios de transporte até o local de trabalho?
27. Há alguma restrição para que os trabalhadores saiam do local de trabalho (vigias, correntes, animais, vigilância armada, proibição verbal)? Detalhar.
28. Há ameaças ou violência contra o trabalhador? Cometidas por quem? Contra quem? Detalhar.
29. Há condições de atenção básica à saúde do trabalhador no local de trabalho? Em local próximo?

30. Quando o trabalhador fica doente, há assistência?
31. As doenças mais frequentes são quais? Sabe qual trabalhador ficou doente alguma vez? Ele recebeu assistência de saúde?
32. Há registro na carteira de trabalho e previdência social?
33. Os dados inseridos na CTPS correspondem à realidade? Quais são as diferenças?
34. Qual o trabalho executado pelo trabalhador?
35. A atividade causa danos ao meio ambiente? Quais? Detalhar.

Além das pessoas que presenciaram a atividade laboral desenvolvida em condições análogas à escravidão, os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho podem ser convocados a depor em juízo.

Os inconvenientes gerados pelo fato dos profissionais que participaram da operação estarem lotados em outros Estados da Federação são hoje facilmente superados com a difusão da videoconferência, mecanismo que permite a colheita da prova pelo Magistrado que proferirá a sentença do caso.

Para isso, o nome de todos os participantes do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho deve ser claramente indicado e remetido ao Ministério Público Federal, junto com o relatório de inspeção, registros fotográficos, termo de declaração de vítimas e testemunhas, documentos, armas e todos os demais indícios colhidos.

Ao lado no nome, deve ser indicada a instituição de origem e os endereços (pessoal e profissional) onde cada participante pode ser encontrado.

3.2.4 A figura do “gato”

Como cediço, o “gato” geralmente não aparece no processo na condição de vítima ou de testemunha, mas ocupa o polo passivo da lide penal.

Há um roteiro de inquirição cujo seguimento tende a tornar ainda mais profícua a oitiva desses profissionais:

1. Qualificar o intermediário (nome, filiação, data de nascimento, RG, CPF, endereço do domicílio, se reside no local de trabalho). Qual o endereço onde pode ser encontrado ?
2. Qual sua função?
3. Quem o contratou?
4. Tem procuração do empregador para a prática de alguma função específica?
5. Onde contratou os trabalhadores? Pensão? Hotel? Município?
6. Quais vantagens o empregador ou seus prepostos ofereceram ao trabalhador contratado por ele?
7. Quem definiu estas vantagens? O empregador ou o intermediário?
8. Qual a forma de deslocamento do gato e das vítimas até o local de trabalho (ônibus, caminhão cedido pelo empregador)?
9. Houve adiantamento de valores ao trabalhador?



10. Quais os dias de trabalho do gato? E dos trabalhadores? Quantos dias da semana?
11. Há dia de descanso remunerado?
12. Qual é o horário de trabalho do gato e dos trabalhadores resgatados?
13. Há pausa para alimentação? De quanto tempo? Quantas pausas para refeições são permitidas?
14. A refeição é paga? Qual é o valor de cada refeição? O gato se alimenta da mesma comida servida aos trabalhadores? Detalhar.
15. O que é servido, em cada caso? Detalhar.
16. Quem cozinha as refeições?
17. Cobra-se do trabalhador o valor da acomodação ou hospedagem, instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção individual, traslado?
18. Eventuais dívidas são registradas e cobradas do trabalhador?
19. Qual é o valor do salário pago ao “gato”? E ao trabalhador?
20. Quem é o responsável pelo pagamento? De quem é o dinheiro que paga os trabalhadores?
21. Em caso de dívida, é possível deixar o emprego (*truck system*)?

22. Quais os meios de transporte até o local de trabalho?
23. Há alguma restrição para os trabalhadores saírem do local de trabalho (vigias, vigilância armada, correntes, animais, proibição verbal)?
24. Há condições de atenção básica à saúde do trabalhador?
25. As doenças mais frequentes são comuns? Quais são? O entrevistado já ficou doente?
26. Há registro na carteira de trabalho e previdência social?
27. Os dados inseridos na CTPS do declarante correspondem à realidade?
28. Está devendo a algum trabalhador? Detalhar.

3.2.5 Busca e Apreensão

O poder de polícia inerente ao Ministério do Trabalho e do Emprego, ao Ministério Público Federal e do Trabalho e à Polícia Federal, quando diante de situações de trabalho escravo, franqueia aos representantes desses órgãos acesso às propriedades a serem fiscalizadas, independentemente de mandado judicial.

Vale notar que o delito de redução a condição análoga à de escravo tem caráter permanente. Por conseguinte, em situação de flagrante delito, o mandado de busca e apreensão torna-se despiçando, podendo os órgãos fiscalizatórios apreender documentos e entrevistar pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente nesse sentido:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão. 2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial. 3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação. 4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei

trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes. 5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). 6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. 7. Ordem denegada. (HC 200801435080, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 04/10/2010. DTPB.)

3.3 Medidas cautelares produção antecipada de provas

O Ministério Público Federal pode requerer ao juízo federal, na hipótese de detecção da presença de indícios razoáveis da ocorrência dos crimes antes mencionados, a produção antecipada de provas.

Os objetivos primordiais da antecipação da prova centram-se em, além de conferir celeridade à persecução penal, evitar o perecimento da prova (preservando-se os elementos de informação de interesse para o futuro caso penal), bem como assegurar o conteúdo das informações e dos depoimentos colhidos.

O fundamento da medida reside na demonstração de sua necessidade, que resta evidenciada no apontamento dos requisitos cautelares gerais e é potencializada pelas circunstâncias dos delitos relacionados à Escravidão Contemporânea (não fixação das vítimas



em suas residências, distância entre os locais de trabalho e o da prática delitiva, alterações das situações fáticas oferecidas aos trabalhadores, entre outros).

O exame pericial sobre elementos de prova (v.g. água, alimentos, armas e instrumentos do crime) deve ser requerido sempre que necessário, com a brevidade apta a evitar o desaparecimento dos vestígios, de modo a resguardar sua utilidade.

Deve-se observar, na hipótese de não acompanhamento direto da colheita de prova pelo membro, a necessidade de orientar a equipe policial executora quanto à cautela no resguardo das informações, de maneira a potencializar sua utilidade.

Não sendo efetivada apreensão de bens, documentos e objetos ligados aos delitos no momento da fiscalização efetivada pelo Grupo Móvel ou da situação flagrancial, deve ser promovido o requerimento judicial para a busca e apreensão.

O objetivo do pedido é ensejar a coleta de elementos de prova e de instrumentos do crime (armas, instrumentos de trabalho, alimentos, água, documentos de registros de dívidas, fotografias, entre outros), que se situam, em geral, acautelados junto ao intermediário (gato) ou em estabelecimento comercial do empregador (v.g. barracão, armazém, venda, escritório e sede).

Deve-se fomentar, por fim, a prática de alienação antecipada de bens apreendidos (Recomendação nº 30 do CNJ, de 2009), de modo a ampliar o lastro de despesas processuais e possíveis reparações cível-criminais, além de evitar as naturais depreciações.

3.4 Da (des)necessidade de repetição de provas em juízo

Ladeando a produção antecipada de provas, há a figura das **provas cautelares**, que são aquelas em que há um risco de desaparecimento de

seu objeto em razão do decurso do tempo. Nessa hipótese, a irrepetibilidade da prova ensejará o contraditório diferido, tal como comumente ocorre com a prova pericial produzida em sede de inquérito policial.

Em situações flagranciais de redução a condição análoga à de escravo em que a produção antecipada de provas seja inviabilizada por algum motivo, dever-se-á documentar ao máximo o acervo probatório amealhado pelo Grupo Móvel, de preferência em áudio e vídeo, para submetê-lo ao contraditório postergado.

A inviabilidade de reiteração da prova em juízo, por si só, não tem o condão de apagar seu valor probante e influenciar no livre convencimento motivado do Julgador pelo simples fato de ter sido produzida na fase pré-processual.

A jurisprudência pátria admite a prova elaborada na etapa inquisitorial quando inviabilizada sua repetição em juízo. É o que se depreende dos seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 40, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA “C” DA LEI 9.605/1998 (CAUSAR DANO DIRETO À ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, COM A RETIRADA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO). PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso em tela, foi feita a perícia oficial durante o curso do inquérito policial com o objetivo de comprovar a materialidade do delito, sendo que o Juízo de origem indeferiu apenas um novo exame, e de maneira devidamente fundamentada, destacando que o laudo teria sido elaborado de acordo com as formalidades legais, além do que a defesa não teria apontado qualquer razão plausível para a elaboração de uma outra perícia.

3. Ademais, de acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade do exame porque teria sido feito sem o acompanhamento da defesa, e sem a participação de perito de sua confiança.

4. Por fim, é importante frisar que ao pleitear a produção da prova perante o Juízo de origem, a defesa alegou que a perícia técnica seria imprescindível para comprovar que a área desmatada não corresponderia àquela sobre a qual o paciente teria posse e direito de uso concedido pelo INTERPI, ao passo que nos habeas corpus impetrados tanto na origem, quanto nesta Corte Superior de Justiça, o impetrante passou a sustentar que o exame seria necessário para atestar que o desmatamento teria ocorrido antes da sua residência no local, o que afastaria a sua responsabilidade penal.

5. Além de ter inovado nos fundamentos para requerer a produção da prova, em momento algum a defesa logrou demonstrar que os fatos que pretendia comprovar com a perícia não poderiam ser atestados por outros meios, tampouco os motivos pelos quais o laudo oficial seria imprestável para demonstrar a materialidade

delitiva, o que reforça a inocorrência do aventado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente.

6. *Ordem denegada.*

(HC 130945/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 25/04/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO DEFINITIVO ELABORADOS EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CONTRAPERÍCIA OU NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contraperícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

3. Na hipótese, o magistrado de origem indeferiu o pleito de novo exame pericial ou contraprova, mas remeteu os questionamentos levantados pela defesa aos peritos que emitiram o laudo.

4. *Ordem denegada.*

(HC 113976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 10, I e II, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA DOCUMENTAL COLHIDA NO INQUÉRITO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO OU POSTERGADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 20, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. DESCONHECIMENTO DA LEI. REPARAÇÃO DO DANO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - ***Não incorre em nulidade a sentença condenatória por crime de sonegação fiscal que se funda exclusivamente em robusta documentação colhida durante o Inquérito, oriunda de procedimento administrativo-fiscal, se foi disponibilizada às partes, durante a instrução criminal, para exercerem o contraditório diferido, ou postergado, e a ampla defesa.*** - Se, da análise das peças confeccionadas pelo advogado dos Réus, verifica-se que foram sustentadas em primeiro grau teses de defesa de bom nível técnico visando à absolvição dos acusados da imputação de prática do crime do art. 10, I e II, da Lei nº 8.137/90, não pode ser o insucesso da causa atribuída à atuação do advogado, mas sim à inadimplência da empresa dos Apelantes para com o REFIS e à comprovação incontestada da materialidade e autorias dolosas. - Não viola o princípio da individualização das penas a sentença que

aplica aos dois Réus, ambos sócios-gerentes da empresa autuada pelo Fisco, a pena-base referente ao crime do art. 1o, I e II, da Lei nº 8.137/90, rigorosamente no mínimo legal. - “A conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa da renda auferida, reduzindo ou mesmo suprimindo o valor do imposto sobre a renda devido aos cofres públicos, deve ser subsumida ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e não ao artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.” Precedente do TRF da 3o Região. - Se os Réus, empresários do ramo imobiliário, foram condenados por crime de sonegação fiscal, em razão da omissão deliberada de informações à Receita Federal relativas a contratos de vendas de imóveis, principal objeto social da empresa que administravam, deve ser rejeitada a alegação genérica de que desconheciam a lei, pois não existe qualquer dificuldade em se saber que ao Fisco Federal devem ser prestadas informações que correspondam à realidade dos fatos. - Não havendo notícia nos autos de que os Réus procuraram, espontaneamente e de modo eficaz, logo após a prática do crime de sonegação fiscal, evitar ou minorar as conseqüências suportadas pelo Fisco Federal, ou reparar o dano causado antes do julgamento, não deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP. - Se os Réus sempre negaram a prática de crime de sonegação fiscal, seja em sede policial, seja em Juízo, não é possível reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. - Inexiste óbice legal à incidência cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 71, do CP, e no art. 12, I, da Lei nº 8. 137/90. - Se as omissões de informações ao Fisco Federal pela empresa dos acusados aconteceram de forma continuada entre os anos-calendário de 1996 a 1999, admite-se a fixação da exasperação prevista no art. 71, do CP, em patamar pouco acima da média legal (1/2). - Embora a supressão de aproximadamente R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte

e cinco mil reais) em tributos da União, inegavelmente, importe em grave dano à sociedade, é possível a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no patamar de 1/3, sendo mais indicada a aplicação da exasperação máxima de 1/2 a casos em que se configure uma maior lesão ao erário público. - Se os Réus, ambos condenados à pena de reclusão equivalente a 04 (quatro) anos, atendem aos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 44, caput, do CP, fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, na forma do § 2º, do art. 44, do CP. - Apelação a que se dá parcial provimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 200250010003737, TRF2, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, DJU - Data: 15/10/2008 - Página:: 57)

Nem sempre é possível revalidar o arcabouço probativo sob o manto do contraditório real, sobretudo em face do largo interstício temporal que geralmente transcorre entre a constatação do crime e a designação de audiência instrutória.

Esse empecilho, todavia, não tem o condão de esvaziar o conteúdo de elementos de prova produzidos por autoridades integrantes do Grupo Móvel, cujas conclusões gozam de presunção de legalidade e veracidade.

São sólidos, pois, os argumentos para sustentar a desnecessidade de repetição da prova em juízo.

3.5 Acompanhamento das diligências pelo MPF e pelo Judiciário

A participação de membros do Ministério Público Federal e de Juízes Federais nos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho deve

ser estimulada, diretamente ou por meio de carta precatória, para cumprimento pela justiça estadual ou pelo Ministério Público estadual.

Inclusive, por ocasião das ações de fiscalização, é de bom tom que a oitiva das vítimas e dos investigados seja perpetrada de forma concomitante pelos Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público e Polícia Federal, evitando-se eventuais contradições entre depoimentos colhidos separadamente.

O acompanhamento direto de diligências tem sido útil na coleta de provas, inclusive testemunhais, e garante mais eficiência na finalização da investigação e na apresentação de provas em juízo junto com a denúncia.

CAPÍTULO 4

TESES SOBRE O CONFISCO

Uma repressão penal eficiente para os crimes do art. 149 e conexos, exige, além da aplicação da pena privativa de liberdade, o correto manuseio de instrumentos que permitam atingir a esfera patrimonial dos agentes criminosos, seja para garantir a reparação do dano, seja para evitar o locupletamento ilícito do produto do crime.

Além das medidas cautelares assecuratórias (abordadas em outra passagem do presente manual), que adentram na esfera de bens dos agentes criminosos, como forma de garantir a reparação do dano praticado e proteger o erário público, o ordenamento jurídico penal também contempla, como efeitos genéricos da condenação, o confisco dos instrumentos e produtos dos crimes. Trata-se de consequência da sentença condenatória penal, portanto, manejado após o trânsito em julgado, que atinge bens e patrimônios envolvidos na prática delituosa.

Dispõe o Código Penal em seu art. 91, I e II:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;



b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. –grifos nossos

De início, importante registrar que o confisco consiste em verdadeiro efeito genérico da sentença condenatória, insculpido no inciso II, alíneas *a* e *b* do art. 91 do CP. Condição irrefutável para a sua aplicação é o trânsito em julgado da sentença condenatória, não carecendo de abordagem específica na sentença para sua implementação. Trata-se de efeito automático da condenação.

Não há dúvidas quanto à necessidade e a importância da sua decretação. Não se pode permitir o locupletamento ilícito dos agentes criminosos, com o produto e bens decorrentes da exploração do trabalho análogo ao de escravo. Imprescindível que tudo aquilo auferido com o crime, direta ou indiretamente, seja retirado da propriedade e disponibilidade dos agentes criminosos.

Em um primeiro momento, a lei penal dispõe a respeito da perda dos instrumentos do crime, exigindo, para tanto, que o seu fabrico, porte, alienação ou detenção constitua ato ilícito, o que restringe, por demasia, a aplicação do dispositivo. Assim, verificamos que a incidência de referido efeito acaba repousando quase que exclusivamente em

armas de fogo ou armas brancas encontradas com gatos, capatazes ou administradores.

Nesse ponto, fundamental para efetividade da repressão penal para os crimes de escravidão contemporânea, a aprovação de medida legislativa, a par do que ocorreu na legislação antidrogas, estendendo o alcance desse efeito da condenação para todos os instrumentos do crime, independente do seu caráter ilícito, de forma a atingir veículos, máquinas de produção, tratores, etc.

Em sequência, a alínea *b* do inciso II do art. 91 do Código Penal disciplina a perda do produto e do proveito do crime em favor da União, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. O presente efeito da condenação, chamado de confisco de bens decorrentes do crime, encontra respaldo em sua própria previsão, impedindo o locupletamento ilícito dos agentes criminosos e garantido a reparação do dano.

Ele atinge os produtos e os proveitos do crime. Produto é qualquer vantagem direta auferida pela prática do delito. Para os crimes em testilha, forçoso admitir como produto do crime todos os bens produzidos e ultimados com a exploração do trabalho escravo contemporâneo. Dentre outros, o carvão, a cana de açúcar, pastos para criação de gado, peças de roupas, prédios construídos, etc. Já o proveito pode ser entendido como a vantagem decorrente do produto, por exemplo o dinheiro obtido com a venda do carvão, ou das roupas confeccionadas com a exploração do trabalho análogo à de escravo.

Cristalino que um comando condenatório, que aplica sanção em razão do reconhecimento da autoria e materialidade de um crime, também acarrete a perda de todos aqueles bens e produtos decorrentes da conduta criminosa reconhecida. Fundamental, inclusive, para quebrar o ciclo que alimenta as cadeias produtivas da escravidão moderna. Ademais, referido efeito da condenação impede o locupletamento ilícito por parte dos agentes criminosos.

Muitas vezes, em razão das peculiaridades dos crimes relacionados à escravidão contemporânea e da própria natureza do produto decorrente do mesmo (produtos sazonais, perecíveis, etc), torna-se extremamente difícil para o sistema de persecução penal apreender e guardar estes produtos até o trânsito em julgado do processo. No entanto, tais dificuldades não possuem o condão de fazer letra morta à referida previsão legislativa. Cabe ao operador do direito utilizar dos meios jurídicos previstos no ordenamento jurídico para garantir a eficácia e a implementação do citado efeito.

Nesse diapasão, o Código Penal Brasileiro permite, conforme inteligência do §1º do art. 91, que seja decretada a perda de bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou estejam no exterior.

De igual forma, fundamental para a materialização da perda de bens, a utilização oportuna das medidas assecuratórias previstas na legislação processual (sequestro, arresto, etc) no momento processual ou pré-processual adequado, que atinjam bens e valores dos agentes criminosos, para garantir uma futura decretação da perda dos bens ou do valor equivalente.

Nesse sentido, deve-se fomentar, junto às equipes de fiscalização do MTE e aos Grupos Móveis de fiscalização, uma atuação, no momento da ação fiscalizatória, que permita uma avaliação e fixação do produto do crime flagrado ou de seu valor correspondente.

Ressalte-se que estes efeitos são independentes e autônomos em relação à pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual devem subsistir mesmo diante da prescrição executória, que somente atinge o cumprimento da pena.

Por fim, importante ressaltar que, apesar de se tratar de efeito genérico da condenação, que independe de fundamentação e previsão na sentença condenatória para a sua incidência, o membro do Ministério



CAPÍTULO 4

Público Federal deve abordar, justificar e exigir a implementação destes efeitos em sede de alegações finais, indicando, inclusive, bens que consistam em produtos do crime ou aqueles decorrentes, direta e indiretamente, da prática criminosa.

ANEXOS

I - ROTEIRO PARA ATUAÇÃO DOS GRUPOS MÓVEIS DE FISCALIZAÇÃO NA CONSTATAÇÃO DO DELITO DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149 CP)

- **Caracterização:** A escravidão contemporânea, tipificada no art 149 do Código Penal, tem como característica principal a ofensa a dignidade da pessoa humana, podendo ser configurada pelo aniquilamento da personalidade humana, pela plena submissão da vítima, manifestada, alternativamente, por meio da servidão por dívida, da retenção de documentos e salário, da dificuldade de acesso ao local, do uso da fraude, da ameaça, da violência, de condições subumanas de vida e de trabalho e da privação da liberdade.
- **Objetivo:** aperfeiçoar a coleta da prova por parte das equipes de campo, a fim de viabilizar o sucesso e celeridade na persecução penal.
- **Pré-requisitos:**
 1. Planejamento conjunto das operações dos Grupos Móveis de Fiscalização (MTE, MPF, MPT, SEJUSP e PF) - Comunicação à 2CCR do cronograma anual de operações;



2. Trabalho de inteligência no planejamento das operações;
3. Diligências necessárias para a caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo pelos Grupos Móveis de Fiscalização:
 - A. FORMULÁRIO DE ENTREVISTA DE TRABALHADOR;
 - B. FORMULÁRIO DE ENTREVISTA DO INTERMEDIADOR (“GATO”);
 - C. AUTO DE CONSTATAÇÃO E REGISTRO FOTOGRÁFICO/ FILMAGEM;
 - D. OUTRAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS/RELEVANTES;

(ATENÇÃO: OS MODELOS QUE SEGUEM ABAIXO DEVERÃO SER IMPRESSOS PELAS EQUIPES ANTES DA SAÍDA A CAMPO)

A. FORMULÁRIO DE ENTREVISTA DE TRABALHADOR

1. QUALIFICAÇÃO COMPLETA: (nome, filiação, data e local de nascimento, RG, CPF):

1.1 Identificar o endereço do trabalhador, de familiares e de terceiros onde possa ser encontrado:

1.2 Quem foi a pessoa responsável pela sua contratação/convite para trabalhar na propriedade? Como chegou até a propriedade?

2. Qual a forma de deslocamento até o local de trabalho (a pé, veículo fornecido pelo empregador, transporte público, etc e qual a distância até a sua cidade de residência e para a cidade mais próxima:

3. Houve adiantamento de valores? Quanto?

4. Quais foram as promessas realizadas para o emprego?

5. Qual a situação encontrada no local em relação ao que lhe fora prometido?

6. Foi subjugado aos comandos do empregador ou preposto? Identificar a pessoa e no que consistiu a submissão.

7. Qual era a jornada de trabalho? Havia intervalo intra-jornada e descanso semanal remunerado?

8. Era obrigado a trabalhar sob sol e chuva? Existiam equipamentos para proteção ou acomodações para proteção/descanso?

9. Refeições: quem fornecia e em quais condições (acaso cobrada do trabalhador, identificar o valor). Havia pausa e local adequado para as refeições?

10. Era cobrado pela acomodação, comida, equipamentos de trabalho, traslado, etc.? Caso positivo, identificar os valores, quem cobrava e sob ordens de quem:

11. Qual o valor do salário prometido e do salário pago?

12. Existia local para venda de produtos aos trabalhadores? Os valores eram abusivos? Havia endividamento induzido? Existiam outras opções de local para compra pelos trabalhadores? Eventuais dívidas eram registradas e cobradas?

13. Havendo dívida era possível deixar o emprego (*truck system*)? Por quê?

14. Qual a distância do centro urbano mais próximo? Como é o acesso a meios públicos de transporte?



15. Havia alguma restrição para que os trabalhadores saíssem do local (v.g., vigias, correntes, animais)?

16. Havia ameaças ou violência? Cometidas por quem e em que consistiam? Presenciou violência contra algum empregado? Qual?

17. As pessoas que trabalhavam na fazenda portavam armas ostensivamente?

18. Havia condições de atenção básica à saúde dos trabalhadores? Quando ficava doente, havia assistência? As doenças eram comuns? Quais?

19. Qual era o trabalho realizado na fazenda pelo entrevistado?



20. Além do entrevistado, existem outros funcionários no local, com exceção dos trabalhadores subjugados? Quem são e quais suas funções? Qual o alojamento desses outros trabalhadores? A alimentação destes era a mesma do entrevistado? Importante distingui-los dos demais trabalhadores subjugados.

21. Identificar o proprietário da fazenda, o gerente e o arrendatário? Em caso de propriedade arrendada, perguntar quem era o responsável pela contratação, se o proprietário-arrendador frequentava a fazenda, tinha conhecimento da situação dos trabalhadores e se beneficiava do trabalho dos mesmos.

Identificação do responsável pelo preenchimento, órgão, lotação, matrícula e assinatura:

Assinatura ou impressão digital do trabalhador:

**B - FORMULÁRIO DE ENTREVISTA DO INTERMEDIADOR
("gato")**

1. Qualificação completa (nome, filiação, data e local de nascimento, RG, CPF):

2. Identificar o endereço do intermediador, de familiares e de terceiros onde possa ser encontrado:

3. Qual a sua função e quem o contratou? Já arregimentou trabalhadores para referida pessoa outras vezes? Especificar:

4. Além do entrevistado, existem outros funcionários no local, com exceção dos trabalhadores subjugados? Quem são e quais suas funções? Qual o alojamento desses outros trabalhadores? Importante distingui-los dos demais trabalhadores subjugados.

5. Descreva seu alojamento na fazenda e sua alimentação?

6. Onde arregimentou os trabalhadores?

7. Houve adiantamento de valores? Quanto?

8. Quais as promessas feitas aos trabalhadores?

9. Como explica eventual discrepância entre as promessas que fez e a situação constatada pela equipe de fiscalização?

10. Os trabalhadores estavam sendo subjugados aos comandos do empregador ou preposto? Identificar referida pessoa e no que consistiu a submissão:

11. Qual era a jornada de trabalho? Havia intervalo intrajornada e descanso semanal remunerado?

12. Os trabalhadores eram obrigados a laborar sob sol e chuva? Existiam equipamentos para proteção ou acomodações para proteção/descanso?

13. Refeições: quem fornecia e em quais condições (acaso cobrada do trabalhador, identificar o valor). Havia pausa e local adequado para as refeições?

14. Era cobrado pela acomodação, comida, equipamentos de trabalho, traslado, etc.? Caso positivo, identificar os valores, quem cobrava e sob ordens de quem:

15. Qual o valor do salário prometido e do salário pago? Quem era o responsável pelo pagamento dos trabalhadores?

16. Existia local para venda de produtos aos trabalhadores? Os valores eram abusivos? Havia endividamento induzido? Existiam outras opções de local para compra pelos trabalhadores? Eventuais dívidas eram registradas e cobradas?

17. Havendo dívida era possível para o trabalhador deixar o emprego (*truck system*)? Por quê?

18. Qual a distância do centro urbano mais próximo? Como é o acesso a meios públicos de transporte?

19. Havia alguma restrição para que os trabalhadores saíssem do local (v.g., vigias, correntes, animais)?

20. Havia ameaças ou violência? Cometidas por quem e em que consistiam? Presenciou violência contra algum empregado? Qual?

21. As pessoas que trabalhavam na fazenda portavam armas ostensivamente? O entrevistado porta arma ostensivamente?

22. Havia condições de atenção básica à saúde dos trabalhadores? Quando ficava doente, havia assistência? As doenças eram comuns? Quais?

23. Identificar o proprietário da fazenda, o gerente e o arrendatário? Em caso de propriedade arrendada, perguntar quem era o responsável pela contratação, se o proprietário-arrendador frequentava a fazenda, tinha conhecimento da situação dos trabalhadores e se beneficiava do trabalho dos mesmos.

24. Havia condições de atenção básica à saúde dos trabalhadores? Quando ficavam doentes, havia assistência? As doenças eram comuns? Quais?

Identificação do responsável pelo preenchimento, órgão, lotação, matrícula e assinatura:

Assinatura ou impressão digital do trabalhador:

C - AUTO DE CONSTATAÇÃO E REGISTRO FOTOGRAFICO

Após preencher os formulários listados acima, com base no que for apurado, proceder à lavratura do auto de constatação e registro fotográfico, **consoante modelo**, que será instruído com as imagens fotográficas pertinentes e em sede do qual sejam circunstanciadas as

seguintes características (no espaço “ocorrências” previsto no termo), essenciais para caracterização do trabalho degradante no aspecto criminal:

1. Acomodações - tipo de edificação (piso cimentado, de terra batida ou cerâmica), número de cômodos da edificação, condições em que os trabalhadores dormem (chão, rede, colchão, cama, etc.) e quantidade de trabalhadores por cômodo;
2. Local das refeições;
3. Condições higiênicas e sanitárias (Existe banheiro? Existe banheiro nos dormitórios? Existe fossa ou descarga? Existe local para banho?);
4. Qual a fonte de consumo de água? É potável? É de fácil acesso?;
5. Existe estrutura de fornecimento de energia elétrica?;
6. São fornecidos equipamentos de segurança?;
7. Identificar a presença de trabalhadores crianças/adolescentes;
8. Existe local para venda de produtos aos trabalhadores? Os valores são abusivos? Foi constatado o endividamento? Existem outras opções de local para compra pelos trabalhadores?;
9. Condições do local de efetivo trabalho (salubridade). Especificar;

10. Qual a distância do local de trabalho até o centro urbano mais próximo?;
11. Quais os meios de transporte disponíveis até o local de trabalho?;
12. Existem armas no local? Qual sua utilização (ostensiva/velada)?;
13. Identificar e diferenciar a existência de trabalhadores “permanentes” dos trabalhadores contratos e submetidos a condições degradantes, sublinhando as diferenças no tratamento de ambos.

D - OUTRAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS/RELEVANTES

- **Qualificação das testemunhas que participaram do Grupo Móvel de Fiscalização:** indicação dos nomes de todos os participantes, indicando a instituição de origem e os endereços onde pode ser encontrado (pessoal e profissional);
- **Identificação dos proprietários e/ou arrendatários da área;**
- **Atuação do MPF: Medidas judiciais complementares** – havendo indícios razoáveis de trabalho escravo trazidos pelo MTE, MPT ou PF antes da fiscalização pelos Grupos Móveis, o MPF pode buscar junto ao Judiciário a produção antecipada de provas: 1) Oitiva das vítimas, testemunhas e investigados (pessoalmente ou por precatória); 2) Busca e apreensão de objetos

que comprovem o delito (armas, instrumentos de trabalho, alimentos, água, documento de dívidas, em geral, acautelados com o intermediário (“gato”) ou em estabelecimento comercial do empregador (barracão, venda, etc.); 3) Exame pericial na água e/ou alimentos;

- **Acompanhamento das diligências pelo MP e PJ** – participação de membros do Ministério Público Federal e de Juízes Federais nos Grupos de Fiscalização Móveis, seja diretamente ou por meio de carta precatória para cumprimento pela Justiça Estadual/Ministério Público Estadual.



II – JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL E CORRELATOS E SUA ANÁLISE:

II. I Compilação da jurisprudência:

TRF1:

PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. 1. Os fatos expostos no inquérito policial não demonstram a existência de trabalhos forçados, a restrição de saída dos trabalhadores por dívidas contraídas ou a retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais. Os demais elementos da conduta, constantes da informação, dão pela eventual configuração do delito de frustração de direito assegurado pela lei trabalhista (art. 203 - CP), cuja competência para o processamento e julgamento é da justiça estadual. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (Processo 0023640-62.2008.4.01.3500. RSE 2008.35.00.023857-7 / GO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. Órgão: QUARTA TURMA. Data Decisão: 05/11/2013)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA RECURSO NÃO PROVIDO. I - Falta à denúncia suporte probatório mínimo que demonstre ofensa, por parte do réu, aos bens penalmente protegidos pelo art. 149 do CP, a liberdade individual e a dignidade do trabalhador. II - Verifica-se que no Relatório de Fiscalização em Zona Rural (fl. 06/18) elaborado por auditores fiscais do MTE, não há qualquer referência à trabalho escravo

do único empregado do acusado encontrado na fazenda vistoriada. Há, segundo o relatório, violações de normas, é certo, trabalhistas e administrativas, mas não se vislumbra fato penalmente relevante (sujeição), mormente considerando que não há nos autos qualquer depoimento da vítima sobre as alegadas condições degradantes de trabalho, há indícios que o ofendido ia ao trabalho em veículo próprio, que utilizava as mesmas instalações do acusado já que a fazenda encontrava-se em fase de “abertura e formação” (fl. 08) e que os direitos trabalhistas do ofendido foram honrados pelo acusado durante o período da fiscalização (fl.09). III - Nesse sentido, têm decidido esta Turma que: “Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de “trabalho escravo” a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório, etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de “trabalho escravo. (Ministro Gilmar Mendes - RE 398.041/PA) 3. Apelação não provida. (ACR 0001748-25.2008.4.01.4300 / TO. Rel. JUIZ TOURINHO NETO. Órgão: TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.41 de 05/11/2010). IV - Recurso em sentido estrito que se nega provimento. (Processo: RSE 0000008-44.2012.4.01.3604 / MT; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Convocado JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO. Órgão: TERCEIRA TURMA. Data Decisão: 05/11/2013)

PENAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CÓDIGO PENAL, ART. 149, CAPUT) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Trabalhadores submetidos a condições degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um ser humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal pelo acusado. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Apelação do Ministério Público Federal denegada. 4. Recurso do Réu, parcialmente, provido. (Processo: 0001172-02.2007.4.01.3901, EDACR 2007.39.01.001175-8 / PA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Órgão: TERCEIRA TURMA. Data Decisão: 13/08/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 132, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. In casu, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito tipificado no art. 132, do Código Penal, uma vez que a pena máxima aplicada para o tipo penal é de 01 (um) ano e a denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2006 (fls. 245/247). Assim, a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal, somente poderia ocorrer 04 (quatro) anos depois do último marco interruptivo que foi o recebimento da denúncia, fazendo-se necessário que seja parcialmente concedida a ordem para reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao referido delito. 2. A competência para processar e julgar as ações penais em que se apuram fatos relacionados à redução de con-

dição análoga à de escravo, por submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista é da Justiça Federal. Precedente desta Quarta Turma.

3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito tipificado no art. 132, do Código Penal. (Processo: HC 0048096-95.2011.4.01.0000 / PI; HABEAS CORPUS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES. Convocado JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.). Órgão: QUARTA TURMA. Publicação 19/07/2013 e-DJF1 P. 900. Data Decisão: 20/05/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Os crimes atribuídos aos acusados envolvem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos. Tais infrações penais atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, não havendo, portanto, que se afastar o interesse da União e a atribuição de competência à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, VI da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

3. A dosimetria da pena ocorreu em patamar proporcional às circunstâncias do delito em tela. Foram

obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta dos recorrentes. 4. Apelação improvida. (Processo: 0016353-14.2009.4.01.3500. ACR 2009.35.00.016441-2 / GO; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Órgão: QUARTA TURMA. Data Decisão: 02/04/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149, CAPUT, DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. DESNECESSIDADE. ART. 297, § 4º. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 203, DO CP. NECESSIDADE DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE. I - Para que se configure o tipo penal descrito no art. 149 do CP, “é imprescindível a supressão da vontade da vítima”. Precedentes. II - O delito previsto do art. 297, § 4º, do CP exige a presença de dolo ao menos genérico. Não evidenciado o dolo, a conduta, embora reprovável, dispensa a atenção do Direito Penal, em face do seu caráter fragmentário. III - Para configuração do tipo penal descrito no art. 203 é necessário que o desrespeito à legislação do trabalho tenha se empreendido com violência ou fraude. Ausentes esses elementos, a conduta é atípica. IV - Apelação desprovida. (Processo: 0001517-61.2009.4.01.4300, ACR 2009.43.00.001517-8 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Órgão: TERCEIRA TURMA. Data Decisão: 18/02/2013)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O tipo objetivo - sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana - descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, depois da publicação da Lei 10.803,

de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei 10.803/03 apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. A nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade. 2. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhadores insumos básicos, como arroz e feijão e equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e § 2º, I, do CP pelo acusado. 3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 4. Aumento do concurso formal entre crimes da mesma espécie fixado em 1/2 (metade), em virtude de 154 (cento e cinquenta e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo. 5. Recurso provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para condenar os réus. (Processo: 000616-97.2007.4.01.3901, ACR 2007.39.01.000618-0/PA; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. TERCEIRA TURMA. Publicação:11/01/2013 e-DJF1 P. 769. Data Decisão: 17/12/2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ART. 149, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO

DESPROVIDA. 1. Verifica-se, inicialmente, que o caso exige que se reconheça a ocorrência da prescrição, quanto ao delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, por aplicação, na espécie, dos arts. 109, IV; 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 12.234/2010, bem assim dos arts. 114, II, 115 e 119, todos do mesmo diploma legal. 2. Considerando o fato de não se computar, para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, o acréscimo de pena referente ao concurso formal de crimes, bem como o prazo prescricional previsto para o montante de pena imposto ao acusado - oito anos (considerando a pena fixada à fl. 327) - , e, ainda, que tal prazo deve ser reduzido pela metade em razão de o réu possuir mais de 70 (setenta) anos na data na sentença (fls. 138/139), verifica-se, então, que a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto pertinente ao delito do art. 297, § 4º, do Código Penal, consumou-se em 03/12/2006, antes, portanto, do recebimento da denúncia em 17/04/2007 (fl. 137), devendo, portanto, ser reconhecida como extinta a punibilidade do réu, quanto a esse crime. 3. Verifica-se, da análise das provas produzidas nos autos, não ter restado suficientemente comprovada a responsabilidade penal do acusado pela apontada prática do delito inscrito no art. 149, caput, do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). Com efeito, o contexto probatório não demonstra com a segurança necessária que o caso requer, haver o réu praticado a conduta descrita no art. 149, caput, do Código Penal, não se podendo, inclusive, ignorar o apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que “(...) mesmo reconhecido que os trabalhadores estavam sujeitos a condições degradantes de labor, ao tempo dos fatos, era atípica a conduta do réu, porque não existente a privação da liberdade e o completo estado de sujeição, que são as marcas consagradas da escravidão” (fls. 324/325). Assim, verificando-se a existência de dúvida significativa a respeito da prática, pelo réu, da conduta penal

consistente na submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, apresenta-se como necessária a aplicação in casu do princípio in dubio pro reo. 4. Prescrição reconhecida. Apelação do acusado prejudicada. 5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (Processo: 0000572-78.2007.4.01.3901, ACR 2007.39.01.000574-0 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES. Órgão: QUARTA TURMA. Publicação 07/03/2013 e-DJF1 P. 61. Data Decisão: 13/11/2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 149, DO CÓDIGO PENAL. ART. 203, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na forma do apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, não se constata, in casu, a realização do tipo penal inscrito no art. 149, do Código Penal, tendo em vista que “Não se verificando a total sujeição da vítima ao poder do dominador, o que não ocorreu no presente caso, inclusive com a supressão da liberdade, não resta configurado o crime de redução a condição análoga à de escravo” (fl. 196). Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Não há que se falar, na hipótese, na ocorrência da prática do delito capitulado no art. 203, do Código Penal, tendo em vista que o apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, acerca de que “Para a configuração do delito previsto no art. 203 do Código Penal exige-se o emprego de violência ou fraude, circunstâncias que não restaram comprovadas nos autos” (fl. 197), além de que “Os trabalhadores ouvidos pelo Ministério do Trabalho não relataram nenhum tipo de violência sofrida na Fazenda Santo Antônio. Também não há indícios nos autos de que tenha ocorrido qualquer tipo de fraude para frustrar direitos dos trabalhadores” (fl. 197). Assim, não se vislumbrando in casu a

ocorrência de violência ou fraude, não há que se cogitar na realização do delito previsto no art. 203, do Código Penal. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Processo: 0003568-45.2009.4.01.4300, ACR 2009.43.00.003568-7 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES. Órgão: QUARTA TURMA. Publicação 16/01/2013 e-DJF1 P. 425. Data Decisão: 13/11/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149 caput, do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Recursos parcialmente providos. (TRF1, Processo: 0000143-08.2007.4.01.3903, ACR 2007.39.03.000143-6 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 30/11/2012 e-DJF1 P. 643, 05/11/2012).

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Pessoas, inclusive adolescentes, submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança,



higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, pelos acusados. 2. Recurso parcialmente provido. (TRF1, Processo: 0001484-07.2009.4.01.3901, ACR 2009.39.01.001493-9 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 16/11/2012 e-DJF1 P. 706, Data Decisão: 01/10/2012).

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 2. Recurso improvido. (TRF1, Processo: 0001149-91.2005.4.01.4300, ACR 2005.43.00.001149-1 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator Des. HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação 13/06/2012 e-DJF1 P. 51)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS NA DENÚNCIA NO ATO DO RECEBIMENTO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203 DO CÓDIGO PENAL). REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A denúncia imputa ao réu a submissão de cerca de 50 trabalhadores a condições de trabalho



degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, de cerca de 14 horas diárias, fatos que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 149 do Código Penal. 2. A adequação jurídica dos fatos narrados na inicial na fase do recebimento da denúncia, conforme art. 383 do Código de Processo Penal, somente é permitida em casos excepcionais, quando a conduta descrita não se subsuma ao tipo nela descrito, principalmente quando a permanência da classificação jurídica inicial impedir o reconhecimento da prescrição e acarretar graves conseqüências para o denunciado. Essa não é a hipótese dos autos. 3. Somente após a fase instrutória, respeitado o contraditório, o Juiz poderá formar sua convicção de que o réu manteve ou não seus trabalhadores em condições análogas a de escravos, seja mediante a submissão a trabalhos forçados, ou a condições de trabalho degradantes, ou a jornadas exaustivas, ou a restrição, por qualquer meio, de suas liberdades. As provas pré-processuais, até então disponíveis, não permitem a conclusão de que não houve a prática do delito do art. 149 do Código Penal. (Processo: 0016987-78.2007.4.01.3500; RSE 2007.35.00.017040-5 / GO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TERCEIRA TURMA; Publicação: 20/04/2012 e-DJF1 P. 284; Data Decisão: 16/04/2012).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149, CP). CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 4º). AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. O conjunto fático-probatório não

demonstra suficientemente a tipificação do crime de redução análoga à de escravo. A par das irregularidades trabalhistas encontradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, não se comprovou qualquer submissão a trabalhos forçados, jornadas excessivas de trabalho, ou impedimento à liberdade de locomoção. Quanto às condições degradantes de trabalho, não há, também, demonstração contundente de forma a caracterizar o crime em comento. 2. Apesar de não ter havido o registro do contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores, não restou demonstrado o dolo dos réus em não pagar contribuições previdenciárias aos empregados, até em razão do pouco tempo em que o trabalho estava sendo realizado. 3. Os réus realizaram o pagamento das rescisões trabalhistas, inclusive de contribuições previdenciárias, antes mesmo do recebimento da denúncia. 4. Recurso improvido. (Processo: 0002459-30.2008.4.01.4300, ACR 2008.43.00.002459-1 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, Publicação: 09/05/2012 e-DJF1 P. 477, Data Decisão: 23/04/2012)

PENAL. ART. 203 DO CP. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Considerando que a pena máxima cominada ao crime capitulado no art. 203 do Código Penal é de 2 (dois) anos de detenção, caso em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a pretensão punitiva no tocante a este crime encontra-se prescrita, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (15/09/2004 - fl. 316) e a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção. 2. Para a configuração de redução

de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 3. Recurso improvido. (Processo: 0002321-05.2004.4.01.4300, ACR 2004.43.00.002321-8 / TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação: 10/04/2012 e-DJF1 P. 66, Data Decisão: 12/03/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO - DENÚNCIA - VINCULAÇÃO DOS PACIENTES AO FATO PUNÍVEL - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - ACOLHIMENTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA. I - Inexistência, na peça de acusação, de elementos mínimos de ligação entre os fatos nela narrados e eventual conduta que teria sido praticada pelos pacientes. A mera condição de representantes legais da empresa (sócios proprietários) dos pacientes é insuficiente para a sua responsabilização criminal por todos os fatos delituosos que eventualmente venha a ocorrer na administração da empresa de que são sócios. II - “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (art. 13, CP). Vê-se que, no tocante ao aspecto da causalidade, o nosso direito penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais, teoria da *conditio sine qua non*, condição indispensável. Determinação, que por ser muito ampla, se interpretada literalmente, tende ao infinito,

a ponto de considerar que a “causa da causa também seria causa do que foi causado”. Todavia, o parágrafo único do art. 18 do CP impõe o necessário limite à causalidade ao dispor que: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. E como se sabe, ninguém pode ser punido por culpa, a não ser naqueles crimes para os quais a lei, expressamente, prevê a modalidade culposa. III - Habeas corpus concedido. (Processo: HC 0045693-56.2011.4.01.0000 / PA; HABEAS CORPUS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, Publicação: 21/10/2011 e-DJF1 P. 169, Data Decisão: 10/10/2011)

ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. APELO DA DEFESA PROVIDO. 1. A denúncia, a teor do art. 41 do Código de Processo Penal, descreve de forma satisfatória e individualizada os fatos imputados aos acusados. Preliminar de inépcia que se rejeita. 2. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 3. Recurso provido. (Processo: 0010341-21.2004.4.01.3900, ACR 2004.39.00.010340-5 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, Publicação: 16/09/2011 e-DJF1 P. 162, Data Decisão: 02/08/2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE DADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ART. 297, § 4º, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO . ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Presença de 43 (quarenta e três) trabalhadores rurais, em situação irregular, na Fazenda administrada pelo recorrente, sem registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta que se subsume ao tipo penal do art. 297, § 4º, do Código Penal. 2. Impossibilidade de aplicação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, que se refere aos crimes contra a ordem tributária, ao presente caso, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 297, § 4º, do Código Penal é a fé pública. 3. A dosimetria da pena foi aplicada de acordo com os permissivos legais e constitucionais. 4. Ao precisar condutas cuja tipicidade era duvidosa em prol da legislação anterior, a nova lei, em que busca o apelante seja enquadrado o réu, introduz inovação apta a prejudicá-lo, sendo, conseqüentemente, inacolhível em matéria penal. 5. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 6. Apelações desprovidas. (Processo: 0000359-77.2004.4.01.3901, ACR 2004.39.01.000352-3 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação: 06/05/2011 e-DJF1, Data Decisão: 05/04/2011)

PENAL. ART. 207 DO CP. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Considerando que a pena máxima cominada ao crime capitulado no art. 207 do Código Penal era de 1 (um) ano de detenção, à época dos fatos, caso em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a pretensão punitiva no tocante a este crime encontra-se prescrita, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (21/10/96) e a data da sentença (12/03/2004) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção.

2. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que, comprovadas a autoria e a materialidade, manutenção da condenação é medida que se impõe.

3. Como o resultado da condenação atingiu 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, mostra-se adequado o regime aberto para o início de cumprimento da pena. 4. Recurso parcialmente provido.

(Processo: 0025466-89.2004.4.01.0000; ACR 2004.01.00.039591-5 / MT; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO; Convocado: JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.); TERCEIRA TURMA; Publicação: 12/02/2010 e-DJF1 P. 49; Data Decisão: 15/12/2009)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO. NOMES. OMISSÃO.



NULIDADE. DELITOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (CP, ARTS. 149, 211 E 207, § 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa e de requerimento por ocasião da juntada de substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais. 2. Caso em que não restou demonstrado que tenha sido o advogado surpreendido com o andamento do processo, aplicando-se o princípio de *pas de nullité sans grief*. 3. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que restaram demonstradas as condições aviltantes de trabalho, com cerceamento da liberdade de locomoção e atmosfera de medo e desolação, entre outros tratamentos degradantes. 4. O crime de ocultação de cadáveres enterrados na Fazenda do Apelante, conforme constam do Relatório de missão, contendo fotos dos corpos; Autos de Exumação e Autópsia e Laudos de Exame em Ossadas, restou devidamente comprovado, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria. 5. Materialidade e autoria do crime de aliciamento de trabalhadores fora das localidades de execução de trabalho para as Fazendas do Apelante, que, de forma livre, consciente e deliberada, recrutava-os pessoalmente ou por interposta pessoa (“gato”), valendo-se de meio fraudulento com falsas promessas de trabalho remunerado e, até mesmo, da

embriagues dos trabalhadores cooptados, devidamente comprovadas. 5. Dosimetria correta e devidamente fundamentada. 6. Recurso de Apelação improvido. (Processo: 0002855-42.2000.4.01.3700; ACR 2000.37.00.002913-2 / MA; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; Publicação: 27/11/2009 e-DJF1 P. 99; Data Decisão: 26/10/2009)

TRF 2:

PENAL - PROCESSO PENAL - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO - APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA - PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP) - EVIDENCIADO O INTERESSE DA UNIÃO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ORDEM DENEGADA. I - Não cabe apelação criminal de decisão que rejeita exceção de incompetência. O artigo 593, do CPP, enumera taxativamente as hipóteses de cabimento da apelação, não sendo passível de interpretação extensiva para apanhar situação ali não descrita. II - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal que verse sobre a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do CP, ante o evidenciado interesse jurídico da União (art. 109, IV, da CF). III - Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que a prática de quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização

do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho, como no caso vertente, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CF. IV - Apelação não conhecida. Ordem em Habeas Corpus denegada. (Origem: TRF-2 Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8372, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA 201051160002178 - APELAÇÃO CRIMINAL . Data de Decisão: 15/03/2011. Data de Publicação: 30/03/2011. Relator: MESSOD AZULAY NETO)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS EMPREGADOS. CRIME PREVISTO NO § 4º DO ART. 297 DO CP IGUALMENTE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA DA DENÚNCIA E DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE PARA O CRIME DE FALSO. I – O fato do salário dos empregados ser pagos na forma de crédito no comércio local, não tem, por si só, o condão de transformar essa situação em condição análoga à de escravo, sendo imprescindível que essa característica funcione como fator de restrição à liberdade deles. Condição não provada. II – A permanência de duas pessoas em situação de miséria em área pertencente à fazenda do acusado não decorre de qualquer tipo de relação de emprego, mas de mero ato de liberalidade com intuito caritativo, relacionado à situação econômica e socialmente precária dos mesmos, não podendo ser atribuída àquele a responsabilidade pela respectiva manutenção. III – A denúncia não especifica os empregados em relação aos quais teria havido omissão do acusado em inserir informações obrigatórias nas respectivas CTPS, nem tampouco descreve adequadamente a conduta dolosa do agente. IV – A conduta de quem simplesmente

deixa de assinar a CTPS do empregado não configura a prática do crime previsto no § 4º do art. 297 do CP, sendo indispensável a demonstração do dolo do agente para a prática do crime de falso, o que não restou configurado no presente caso. V – Recurso do MPF não provido. Recurso da defesa provido para absolver o acusado da prática do tipo previsto no § 4º do art. 297 do CP. (Origem: TRF-2, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6693, Processo: 200451080002794 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 10/02/2010. Relator Desembargador Federal ABEL GOMES)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 149, § 1º, I; 207, § 1º; 297, § 3º E 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA NOS TERMOS DO ATUALMENTE REVOGADO ART. 43, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Não é inepta a denúncia que atende às exigências previstas no artigo 41 do Código Penal, por conter a descrição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a identificação dos supostos autores, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas. II - Se a denúncia é oferecida com supedâneo em procedimento administrativo fiscal trabalhista, no qual consta notícia crime de pessoa cuja idoneidade não se pode afastar de plano, corroborada, em diversos aspectos, pelo relatório dos auditores fiscais, há indícios suficientes para a deflagração da ação penal, afastada, por esse motivo, a ausência de justa causa apontada na decisão recorrida. III - Recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia. (Origem: TRF-2, Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1862, Processo: 200851050000909 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 06/10/2009)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. I - Incorre no delito tipificado no artigo 149 do Código Penal aquele que submete trabalhadores a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, restringindo sua locomoção mediante um sistema de endividamento progressivo. II - A materialidade e a autoria do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas na fase inquisitiva, e confirmadas no decorrer da instrução criminal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado no aliciamento de trabalhadores por meio de falsas promessas de enriquecimento, reduzindo-os a condição análoga à de escravo. III - Se a pena-base foi fixada, fundamentadamente, segundo a orientação contida no artigo 59 do Código Penal, e em atenção ao artigo 68 do Código Penal, nada a ser modificado nesse aspecto. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRF-2, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6417, Processo: 200751018117409 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 19/05/2009)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - A prisão do paciente não foi decretada somente pelo fundamento da conveniência da instrução criminal, mas também em razão da garantia da ordem pública. - A prolação da sentença condenatória pelos crimes do art. 149 (redução à condição análoga à de escravo) e 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional), ambos do CP, afasta o fundamento da prisão em razão da conveniência da instrução criminal, no entanto,



permanece o pressuposto da garantia da ordem pública, em considerando a gravidade dos fatos e sua repercussão na sociedade. - Denegação da ordem. (Origem: TRF-2, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 6075, Processo: 2008.02.01.017324-4 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 29/10/2008. Documento: TRF-200196422, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO)

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ARTS. 149 e 207, § 1º, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS – ORDEM DENEGADA. - Constitui ameaça à ordem pública a probabilidade concreta de o Paciente continuar a praticar condutas com o fim de aliciar e compelir pessoas humildes ao exercício de trabalho em condições indignas. Decreto prisional, que visa a obstar a atividade criminosa e evitar o cometimento de novos delitos, não se afigura ilegal ou abusivo. - Demonstrada a conduta do Paciente dirigida a constranger testemunha ou de impedir-lhe o depoimento, impõe-se a decretação da custódia cautelar para fins de garantia da instrução criminal. - A primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não elidem a prisão preventiva, como reiteradamente tem sido decidido, desde que outras circunstâncias a recomendem. (STF RT 577/452) - Ordem denegada. (Origem: TRF-2, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 5705, Processo: 200802010044626 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 30/04/2008)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA RELAXAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 149 E 207 DO CÓDIGO PENAL

OU OBTER A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE. I – Se foram atendidas as formalidades legais da prisão em flagrante e não há excesso de prazo, já que a instrução penal já ultrapassou a etapa da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em pouco mais de dois meses, não há ilegalidade que justifique o relaxamento da mesma. II – A realização de diligência policial em imóvel do acusado que resulta no encontro de empregados, maiores e menores de idade, alojados em péssimas condições de habitação coletiva, aliado às informações prestadas pelos mesmos sobre a coação econômica a que estão submetidos e sobre as circunstâncias de trabalho extremamente desfavoráveis, caracteriza o flagrante próprio do crime de redução de outrem à condição análoga a de escravo, com fulcro no artigo 302, I, em interpretação conjunta com o artigo 303, ambos do Código de Processo Penal. III – Não há constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão em flagrante por ausência dos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, se o requerimento de liberdade do réu foi indeferido com base na ausência de ocupação lícita definida, e em fatos que sinalizam a sua soltura como uma ameaça à instrução penal e à ordem pública, por ser o crime imputado atentatório à liberdade e à dignidade da pessoa humana, praticado por sofisticada organização criminosa sobre a qual perduram as investigações. IV - Ordem denegada. (Origem: TRF-2, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 5472, Processo: 2007.02.01.014935-3 UF : RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 26/02/2008. Documento: TRF-200178457, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES)

TRF 3:

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE

UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. 1. Os aspectos materiais dos crimes foram comprovados com base no auto de apreensão das carteiras de trabalho dos cortadores de cana, da alteração do contrato social da empresa fornecedora de mão-de-obra e dos comprovantes de pagamento dos salários. 2. Autoria provada com base nas declarações das vítimas. 3. As circunstâncias que envolveram a prática do delito desde o aliciamento dos trabalhadores no Nordeste até sua vinda a Piracicaba, as aviltantes condições a que foram submetidos para trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar, inclusive com ameaças e impossibilidade de retornarem aos seus Estados por falta de condições materiais, evidenciam a maior reprovabilidade da conduta do réu e justificam a majoração da pena. 4. Apelação ministerial provida e apelação dos réus desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48935. Processo: 0000169-95.2005.4.03.6109 UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 14/10/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENCIAMENTO DE PESSOAS PARA TRABALHO NO EXTERIOR. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. INDÍCIOS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. 1. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser preservados acima de qualquer outro. 2. Havendo indícios de que as vítimas eram mantidas no exterior, em condições de trabalho análogas às de escravo, cuja caracterização independe de coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, ainda que não confirmada efetivamente a existência do tipo penal citado, diante da gravidade da situação em análise e com base no poder geral de cautela do juiz, é de rigor a manutenção da decisão

que obrigou os réus a se absterem de realizar e/ou intermediar, por si ou por interpostas pessoas/empresas, novas negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas ao exterior e fixou multa por descumprimento. 3. Agravo de instrumento não provido, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481169. Processo: 0021150-95.2012.4.03.0000 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/05/2013. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. ART. 125, XII, DA LEI N. 6.815/80. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. ART. 149, § 1º, I C. C. O § 2º, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA - CONCURSOS FORMAL E MATERIAL DE CRIMES DEMONSTRADOS. REGIME SEMIABERTO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALOR DO DIA-MULTA MANTIDO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e autoria do delito previsto no art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80, estão demonstradas pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas que confirmaram que o réu introduzia os paraguaios em território nacional, de maneira clandestina, para trabalhar em sua propriedade rural. 2. Como se depreende dos depoimentos trazidos nos autos, o acusado fez ingressar em território nacional estrangeiros que sabia irregulares. Assim o fez de maneira dolosa, contrariamente do que pretende demonstrar a defesa. 3. A materialidade e autoria do delito previsto no art 149, § 1º, II, c. c. o § 2º, I, do Código Penal encontram-

-se demonstradas pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas que confirmaram que o réu mantinha vigilância ostensiva sobre os paraguaios que prestavam serviços em sua propriedade rural. 4. Os depoimentos são unânimes em afirmar que os trabalhadores paraguaios não podiam sair da propriedade do réu sem prévia autorização, ainda que fora do horário de trabalho. 5. Quanto ao delito previsto no art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80, a pena foi bem fixada pelo Juízo a quo. A pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do Código Penal). 6. Não restam dúvidas de que o réu cometeu o delito por três vezes, em concurso material. Não há como atender-se o pedido do Ministério Público Federal, para reconhecimento do concurso material por 23 vezes, ou o número de paraguaios ilegalmente introduzidos no país. Esse número não foi comprovado durante a instrução criminal, não podendo ser levado em conta para fixação da pena. 7. Não há como reconhecer o concurso material nos termos em que requerido na apelação do Ministério Público Federal, devendo ser mantida a condenação do acusado, por este delito, nos exatos termos em que lançada pela sentença, ou seja, 3 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. 8. Quanto ao delito de redução à condição análoga à de escravo verificado, nos termos do art. 59 do Código Penal, que o acusado é portador de bons antecedentes, e o seu dolo foi o normal ao cometimento do delito, motivo pelo qual a pena-base é fixada em 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Todavia, uma das vítimas possuía, à época do cometimento do delito, idade inferior a 18 anos, devendo incidir a qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 149 do Código Penal, motivo pelo qual a pena do autor deverá ser acrescida da metade, restando fixada a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 9. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Todavia, à época da sentença, o réu contava com



mais de setenta anos, devendo sua pena ser diminuída de 1/6, nos exatos termos do art 65, I, do Código Penal, fixando-se a sanção em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa. 10. Não existindo causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, a pena deve ser mantida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa. 11. Ainda quanto a prática do crime do art. 149, § 1º, II, do Código Penal, verifica-se o concurso formal de delitos, nos termos do art. 70 do Código Penal. Mediante mais de uma ação, o réu cometeu na o delito por pelo menos três vezes, motivo pelo qual se aumenta a pena aplicada em 1/3, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa. 12. Dada o concurso material entre os delitos pelos quais o réu foi condenado, art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80 e art. 149, § 1º, II c. c. o § 2º, I, do Código Penal, somadas as penas aplicadas ao réu, constata-se que a pena privativa de liberdade imposta é de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, o que impede a sua substituição por penas restritivas de direitos. 13. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, devendo ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do art. 69 do Código Penal. 14. No que tange ao valor da pena de multa, mostrou-se bem fixada na sentença. De fato, o valor fixado pelo MM. Juízo a quo, de 1 (um) salário mínimo por dia-multa não restou dissociada da realidade dos autos, além de o acusado não demonstrar não ter condições de cumpri-la. Todavia, ainda poderá obter a sua redução, se vier a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, perante o juízo das Execuções Penais. 15. Recurso da defesa desprovido. Apelo da acusação parcialmente provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46650. Processo: 0006339-85.2006.4.03.6000 UF: MS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/12/2012. Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149, CAPUT, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. 1. A materialidade delitiva da conduta descrita no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80, reside na permanência da vítima, portando apenas documentos estrangeiros, em território nacional. Referente à ação ativa “introduzir” prevista no tipo penal ora sob comento, exige a efetiva participação e contribuição do sujeito ativo para o eficaz ingresso do estrangeiro clandestino em território nacional. 2. Comprovada a autoria, materialidade e o dolo, pelo conjunto probatório, deve ser mantida a condenação do apelante RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA, no tocante ao delito previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80. 3. A prática pelos réus do crime previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, está comprovado em todos os aspectos relativamente às vítimas Eleutéria Mamani Quispe e Benedicta Mamani Quispe. 4. A materialidade e autoria estão sobejamente comprovadas, pois as provas coligidas aos autos evidenciaram que as vítimas Eleutéria e Benedicta foram submetidas pelos réus à jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, tendo, também, a liberdade restrita, por conta da dívida contraída com os réus. 5. Restou amplamente comprovado que a conduta dos réus acarretou na supressão da liberdade de locomoção das vítimas, agindo, portanto, com nítido intuito de redução do status libertatis das vítimas. Nos dizeres de Guilherme Souza Nucci “reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de seqüestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade”. (in “Código de Processo Penal Comentado”, 10ª ed. Ed.

Revista dos Tribunais, pg. 704). 6. No que se refere à alegação aduzida pelo Parquet Federal, de que incide na espécie a causa de aumento da pena prevista no § 2º, inciso I do artigo 149 do Código Penal, ante a minoridade da vítima Eleutéria, razão lhe assiste, devendo a r. sentença ser reformada nesse sentido. Conforme se infere pelo conjunto probatório, a vítima nasceu em 09.12.1992, conforme informado pela própria vítima durante seu depoimento judicial, bem como pela cópia de seu Certificado de Nascimento, expedido pelo Registro Civil da Bolívia, sendo, portanto, à época dos fatos menor, sendo mister que se incida a causa de aumento da pena prevista no § 2º, inciso I do artigo 149 do Código Penal. 7. Diante dos elementos apresentados, a prática pelos réus RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA e MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES das condutas tipificadas no artigo 149, caput, do Código Penal em relação à vítima Benedicta e artigo 149, caput, §2º, I, do Código Penal, em relação à vítima Eleutéria, está sobejamente confirmada. 8. No que concerne a imputação do artigo 149, caput, §2º, I, do Código Penal, em relação à vítima Edwin, deve ser mantida a r. sentença recorrida, mantendo-se a absolvição dos réus nesse sentido. As evidências dos autos não são aptas a caracterizar a real submissão de Edwin à jornada exaustiva de trabalho, bem como a condições degradantes. Em relação à restrição de sua liberdade de locomoção, tal conduta é difícil caracterização ante o fato de Edwin ser menor de idade e os réus serem os seus guardiões. 9. A dosimetria referente ao delito do artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, praticado pelo réu Richard, foi corretamente fixada e não merece ser alvo de qualquer reparo, devendo ser mantida em 01 (um) ano de detenção. 10. A dosimetria referente ao delito do artigo 149, caput, do Código Penal, em relação à vítima Benedicta, praticado por ambos os réus, também foi corretamente fixada e não merece ser alvo de qualquer reparo, devendo ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para

cada réu. 11. Referente ao artigo 149, caput, §2º, I, do Código Penal, em relação à vítima Eleutéria, a dosimetria está a merecer, de modo a incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do §2º do artigo 149 do Código Penal para ambos os réus. 12. Mantenho a pena-base como fixada pelo MM. Juiz singular em seu patamar mínimo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 13. Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 14. Na terceira fase, a pena deve ser aumentada em metade (art. 149, §2º, I, CP), resultando em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada réu. 15. Mantenho o valor unitário de cada dia-multa tal qual fixado na sentença. 16. Por tratar-se de concurso material de crimes deve ser aplicado o quanto disposto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para cada réu. 17. Em razão do montante de pena privativa de liberdade fixado, os réus deverão cumpri-la no regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. 18. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante o montante de pena privativa de liberdade imposto, conforme disposto no artigo 44 do Código Penal, bem como por se tratar de concurso de crimes envolvendo penas de reclusão e detenção (em relação ao réu Richard). 19. Mantida no mais a r. sentença. 20. Apelação da defesa não provida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36880. Processo: 0013241-59.2007.4.03.6181 UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 12/11/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).

PENAL. FRUSTAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ART. 203 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PETENSÃO PUNITIVA IN ABSTRATO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO



DE PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA CONDENAÇÃO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 207, § 1º DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Réu denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 148, 149, 203, § 1º, I e II e 207, § 1º c.c artigo 69, todos do Código Penal e outro, apenas, como incurso nas penas do artigo 203, § 1º, II do Código Penal. 2. Delito previsto no artigo 203 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva in abstracto. Recurso prejudicado neste ponto. 3. Existência de provas seguras, colhidas sob o crivo do contraditório, a ensejar decreto condenatório em relação ao delito de redução à condição análoga a de escravo. Sentença reformada para condenar o réu à pena do artigo 149 do Código Penal, na redação anterior a Lei nº 10.803/2003. 4. Delito de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207, § 1º, do Código Penal). Pedido de condenação não conhecido, porquanto o réu já ter sido condenado em primeira instância. 5. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Mantida a pena base para o delito capitulado no artigo 207 do Código Penal. Fixada a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para o delito previsto no artigo 149 do Código Penal. Concurso material. 6. Fixação do regime de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal. Aplicação concomitante das penas de reclusão e de detenção. 7. Mantida a substituição por duas penas restritivas de direitos nos termos da r. sentença. 8. Decretada, de ofício, a extinção de punibilidade de ambos os réus em relação ao delito do



artigo 203 do Código Penal. 9. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42172, Processo: 0002294-09.2004.4.03.6000, UF: MS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/04/2012. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

PENAL. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. ARTIGO 125, XII, DA LEI 6.815/80. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. TUTELA DE BENS JURIDICOS DIVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE MAJORADA. PATAMAR INSUFICIENTE. ARTIGO 61, II, “G”, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 125, XII, DA LEI 6.815/80. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 61, II, “B” E “G” E 62, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SOMATÓRIO. REGIME FECHADO. EXPULSÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. 1. Os réus foram denunciados como incurso no artigo 149 do Código Penal, pois no dia 15 de fevereiro de 2002, na Rua Anhaia, bairro Bom Retiro, na cidade de São Paulo - SP, foram flagrados reduzindo os bolivianos Marco Antônio Vila Velasco, Pedro Fernandez Copajira, Fidelia Alicia Huaca Calizaya, Inez Mamani e Miriam Carolina Ortuño Gómez a condição análoga à de escravos. Também foram denunciados como incurso no artigo 125, XII, da Lei 6.815/80, por ocultar os referidos estrangeiros, mesmo sabendo



que se encontravam em situação irregular no território nacional. 2. Preliminares afastadas. Intimação do acusado, de seu advogado e do intérprete da audiência de oitiva de testemunhas. Ciência efetiva do réu. Ausência de defensor na audiência. Defensora ad hoc. Revelia. Inexistência de nulidade. 3. Artigo 149 do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença condenatória mantida. 4. Artigo 125, XII, da Lei 6.815/80. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença reformada. Inocorrência de absorção pelo crime do artigo 149 do Código Penal. Tutela penal distinta. Se por um lado o crime de redução a condição análoga à de escravo busca proteger a liberdade e dignidade da pessoa humana, por outro, o delito de ocultação de estrangeiro tutela o interesse da Administração em regulamentar a presença do estrangeiro em solo nacional. Portanto, os delitos devem ser analisados em concurso material. 5. Dosimetria da pena. Artigo 149 do Código Penal. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Patamar insuficiente. Aumento. Aplicação de agravante do artigo 61, II, “g”, do Código Penal. 6. Artigo 125, XII, da Lei 6.815/80. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Artigo 59 do Código Penal. Aplicação de agravantes do artigo 61, II, “b” e “g” e artigo 62, I, do Código Penal. Continuidade delitiva. Reconhecimento. 7. Concurso material. Pena de reclusão. Pena de detenção. Regime de cumprimento de pena. Somatório do tempo de prisão. Regime fechado. Expulsão. Com o trânsito em julgado, deve ser expedido ofício para o Ministério da Justiça para providências cabíveis. 8. Artigo 44 do Código Penal. Não cumprimento. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Pedido de suspensão da pena. Ausência de cumprimento dos requisitos. 9. Preliminares rejeitadas. Apelação da acusação a que se dá provimento. Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43212. Processo: 0000354-38.2010.4.03.6181 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data

do Julgamento: 14/02/2012. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O acusado aliciou trabalhadores dos estados do nordeste, a fim de que trabalhassem em colheita de cana-de-açúcar no Município de Rio das Pedras/SP, sob péssimas condições de trabalho, inviabilizando-lhes, inclusive, o retorno à sua terra de origem, impondo-lhes dívidas impagáveis, reduzindo-os à condição análoga de escravos. 2. A materialidade dos delitos restou comprovada pelos documentos que instruem a inicial, pelos depoimentos prestados na fase extrajudicial, pelo interrogatório do réu, assim como pelos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa coligidos durante a instrução processual. 3. A fotografia acostada aos presentes autos, retrata a frente do alojamento no qual permaneciam as vítimas e, em consonância com o procedimento instaurado pela vigilância sanitária, revela a absoluta precariedade e falta de dignidade a que elas eram submetidas, sendo que ali eram acomodados nada menos que 24 trabalhadores. 4. Restou devidamente comprovado que o acusado forneceu condições materiais para que diversos trabalhadores, oriundos de estados do nordeste brasileiro, se deslocassem até o município de Rio das Pedras-SP, com o fito de trabalhar para o réu, em condições desumanas e deploráveis, na lavoura de cana-de-açúcar. 5. A mera oferta de emprego, mediante oferecimento de meio de transporte até o local de trabalho, ainda que despida do oferecimento de outras vantagens, já se mostraria, por si só, suficiente para caracterizar o

aliciamento de trabalhadores, previsto no art. 207 do CP. 6. As vítimas recebiam em torno de R\$350,00 a R\$400,00, e deduzidas as despesas, pelo próprio acusado, referentes a viagem e alimentação, seus salários líquidos quedavam em R\$200,00 ou menos(fls. 115/118).E note-se que o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$260,00. 7. Os documentos apreendidos por ocasião do inquérito policial dão conta de que os descontos nos holerites dos empregados diziam respeito a dívidas contraídas com o acusado, referentes a alimentação e despesas com a viagem. 8. As vítimas eram alojadas em uma única habitação de dois quartos, cozinha, uma sala e apenas um banheiro, totalizando nada menos do que 24 trabalhadores, o que é desumano e degradante, porque não havia qualquer tipo de higienização adequada, já que a limpeza ocorria de oito em oito dias e era absolutamente insatisfatória, sendo que eles viviam em condições degradantes. 9. Dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa colhidos se extrai que as vítimas já levavam consigo para a lavoura as marmitas, por volta de 06:30h da manhã, tendo que se alimentar cerca de três a quatro horas após, porque a comida azedava, não havendo, assim, horário fixo para almoço ou repouso. 10. Os depoimentos das testemunhas de acusação não foram somente os prestados pelas vítimas, ao contrário do que quer fazer crer a defesa. 11. A receita líquida recebida pelos trabalhadores não permitia o seu próprio sustento, de forma digna, e muito menos de membros de sua família, e nem o retorno ao seu Estado de origem. 12. O fato de as vítimas terem aquiescido às condições que lhes foram impostas pela ré, e o fato de não ter prometido passagens de volta, em nada repercutem em sua defesa, uma vez que o tipo penal se contenta com a mera submissão a condição degradante e na restrição da locomoção dos ofendidos em virtude das dívidas contraídas. 13. Quanto ao crime de aliciamento, o próprio réu, em interrogatório, a par de inicialmente se esquivar, admitiu que aliciou os trabalhadores.

14. Ainda que o réu tenha alegado não ter aliciado os trabalhadores que residiam no alojamento, tal versão cai por terra face ao conjunto probatório a atestar a materialidade do delito e a apontá-lo como seu autor. 15. Dosimetria das penas mantida. A culpabilidade, de fato, mostrou-se exacerbada, em razão do grande número de vítimas atingidas pela conduta do réu (24), além das condições desumanas a que foram os trabalhadores submetidos, no que se refere ao oferecimento de alimentação prestes a azedar, de alojamento sujo, com restos de comida e dejetos, ausência de ventilação, ambientes tomados pela umidade e mofo, ausência de camas para dormir, ausência de horário próprio para as refeições e repouso, aglomeração de pessoas em local de dimensões pequenas e inadequadas, um único sanitário para ser utilizado por eles, não oferecimento de equipamentos adequados para o trabalho e de proteção a sua integridade física e a sua saúde. Os motivos do crime se mostraram ignóbeis: busca de um lucro maior, e a exploração, de forma abusiva e execrável, da força de trabalho desses homens no corte de cana, mediante o pagamento de salário ínfimo que, com os descontos das dívidas, com viagem e alimentação, que eram feitos, não lhes propiciava nem mesmo suprir o próprio sustento, ou uma vida condigna. As consequências do crime foram graves, porque as condições de vida e de trabalho ultrajantes, perigosas e insalubres oferecidas a essas pessoas colocaram em risco a integridade e a saúde física e mental desses trabalhadores durante meses, até que houve a intervenção policial. 16. Correta a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos (e não uma, como pretendia a defesa), nos termos, do art. 44, § 1º, do Código Penal. 17. Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33950. Processo: 0005885-40.2004.4.03.6109 UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/06/2011. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)



PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE EMPREGO E OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIRO CLANDESTINO OU EM SITUAÇÃO IRREGULAR PAÍS. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DOS DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA. ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Necessário se faz, conforme exegese do delito de plágio, para vê-lo caracterizado, a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade da vítima, sujeitando-a moral e fisicamente ao poder do agente. Ou seja, não é qualquer constrangimento gerado por irregularidade na relação laboral suficiente para determinar a incidência do artigo 149 do Código Penal. 2 - Não merece reparo o decisum de Primeiro Grau, como pretende o parquet no seu apelo ao especificar os meios de execução do delito, pois, num confronto daquele com a prova judicial colhida, observa-se da motivação que o Julgador formou sua convicção apreciando livremente a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. 3 - Inexistência de interesse estatal na repressão do crime praticado, em tese, pelo apelado, previsto no art. 125, inc. VII, da Lei n.º 6.815/80, que prevê só pena de multa, e daí, por força do disposto no artigo 114, inc. I, do Código Penal, ocorre sua prescrição no prazo de 2 (dois) anos. Considerando, assim, a data do recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CP), e a data da sessão de julgamento, transcorreu o lapso temporal de 2 (dois) anos, por ser a multa a única cominada para citado delito. 4 - Mantido na íntegra o decisum e declarado de ofício a extinção da punibilidade, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito previsto no artigo 125, VII, da Lei n.º 6.815/80, imputado ao apelado Myong Rang Lee, com fundamento no artigo 107,

IV, c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal. 5 - Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo parquet. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42290. Processo: 0001767-33.2003.4.03.6181 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 14/06/2011. Relator: JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA)

PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. 1. Sem embargo da prova da precariedade da habitação dos trabalhadores e do descumprimento de obrigações trabalhistas, não se logrou fazer prova cabal de que as condutas imputadas ao acusado se subsumiram àquelas descritas no tipo do art. 149 do Código Penal, particularmente quanto à privação da liberdade das vítimas. 2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. 3. Embargos de declaração desprovidos. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34699. Processo: 0008494-42.2003.4.03.6105 UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/09/2010. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CÓDIGO PENAL, ART. 149. CONDIÇÕES DE TRABALHO INDIGNAS. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A circunstância de restar comprovada a materialidade delitiva revela as circunstâncias do labor exercido pelas vítimas, mas pouco revela acerca da privação de sua liberdade. Nesse sentido, cumpre observar que a propriedade rural localiza-se na



cidade de Monte Mor, que dista cerca de 43km do centro de Campinas, cidade de notória densidade populacional e recursos correspondentes, sendo evidente que qualquer delas poderia ter acesso às autoridades competentes para livrá-las de coação física ou moral. Dizer que o regime de trabalho tornava impossível o regresso ao Estado de origem não é o mesmo que dizer que o acusado impediu as vítimas de deixar a propriedade. De todo modo, é de se observar que Celestino veio primeiramente e que sua esposa somente foi convidada ao depois, o que sugere uma certa conformidade com as relações que até então prevaleciam na relação de trabalho. A circunstância de terem alienado sua casa em Arapiraca (AL) não foi ocasionada por qualquer iniciativa do réu, que a rigor sequer convidou as vítimas para o trabalho. É intuitivo que com a chegada de significativo número de familiares, a renda proporcionada ou as próprias condições laborais poderiam sofrer modificações. Isso não quer dizer que era correta a atitude do réu, mas não se pode chegar ao extremo oposto que perpetrara deliberadamente o delito contra a liberdade de ir e vir assegurada às vítimas. Não se trata, portanto, de valorizar excessivamente a concordâncias destas, em especial com relação ao contrato de parceria, mas apenas de apreciar se estão satisfeitos ou não os requisitos exigidos pelo tipo penal. 2. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34699. Processo: 0008494-42.2003.4.03.6105 UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 31/05/2010. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

TRF 4:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, § 2º, I, DO CP. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVAS DE DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, resta mantida a condenação do réu pela prática de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149, § 2º, I, do Código Penal. 2. As circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente quando forem elementares do tipo. Hipótese em que sujeitar o trabalhador a condições degradantes e agir em desacordo com a lei civil, quando possível fazê-lo, integra o núcleo da conduta descrita no art. 149 do Código Penal, não havendo falar em agravamento da pena por esta razão. 3. A pena privativa de liberdade deve ser fixada a partir do mínimo legal e não do termo médio. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. 5. A pena pecuniária substitutiva deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade e dispensar especial consideração ao montante do prejuízo e às condições econômicas do acusado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Processo: 5001394-54.2010.404.7211 UF: SC. Data da Decisão: 03/12/2013. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O princípio da taxatividade da lei penal não pode significar pretensão de univocidade no sentido da lei, nem exclusão de juízos de valor por parte

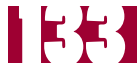


do intérprete na construção da norma. Primeiro, porque certo grau de indeterminação é inerente à própria linguagem, que está sempre sujeita, em maior ou menor medida, a imprecisões. Segundo, porque a interpretação do direito é uma atividade essencialmente valorativa. 2. O tipo penal incriminador insculpido no art. 149 do Código Penal não viola o princípio da taxatividade da lei penal, uma vez que do referido preceito legal é possível extrair critérios seguros de interpretação para que se apreenda com segurança o núcleo essencial da norma incriminadora. 3. Apelação provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Processo: 5001752-97.2011.404.7012 UF: PR. Data da Decisão: 23/10/2013. Órgão Julgador: OITAVA TURMA)

PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DESMONSTRADOS. TIPICIDADE. READEQUAÇÃO DAS PENAS. Configura o crime do art. 149 do Código Penal a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a condições degradantes de sobrevivência e atividade laborativa, tais como: a) alojamento em barracas de lona sem paredes laterais, sem camas ou cobertas, bem como de local adequado para refeições ou instalações sanitárias; b) inexistência de local adequado para guarda de mantimentos, que ficavam expostos, sem refrigeração, bem como da água, armazenada em recipientes usados, de diversos tipos, até mesmo de óleo combustível; c) cobrança pela alimentação em valores que não eram informados claramente aos trabalhadores; d) falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual para trabalho perigoso, de corte de madeira; e) falta de registro de empregados; f) utilização de terceiros para arrematação e contratação de trabalhadores; g) inexistência de transporte regular ou fornecido para a localidade mais próxima,



distante cerca de 30 quilômetros, inviabilizando, na prática, a saída dos trabalhadores; h) falta de assistência à saúde, mesmo com a presença de trabalhadora doente, que veio a ser hospitalizada por intervenção da Fiscalização do Trabalho. A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade. Respondem pelo crime tipificado no art. 149 do Código Penal o empregador, prepostos e contratados dos prepostos (empreiteiros e subempreiteiros), que submetem os empregados a condições degradantes de trabalho que ultrapassam o mero descumprimento de normas trabalhistas. Comprovada a materialidade do delito pelos documentos oriundos da fiscalização elaborada pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a Delegacia Regional do Trabalho, na qual resultaram em laudo técnico de interdição e em relatório da fiscalização, acompanhado de cópias de fotografias, dos procedimentos adotados ao longo da fiscalização e da quantidade de empregados na época. Também está comprovada a materialidade pela prova oral produzida, consistente nos depoimentos de alguns dos réus, dos auditores que participaram da fiscalização e das vítimas. No delito em questão, a sujeição de mais de cem pessoas a condições desumanas, somada ao fato de ter ocasionado uma exaustiva fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, legítima, na dosimetria da pena, o reconhecimento como desfavorável da circunstância judicial pertinente às consequências do crime. Todavia, exclui-se o trato negativo dessa vetorial, visto que a submissão do trabalhador a condições inadequadas é inerente ao tipo penal, enquanto a quan-



tidade de vítima deve ser considerada na terceira fase da dosimetria (concurso formal) - evitando daí indevido bis in idem. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Processo: 0006251-27.2006.404.7000 UF: PR. Data da Decisão: 06/08/2013. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONEXÃO PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 344 CP. NATUREZA FORMAL DO CRIME. PRESCINDIBILIDADE DO DANO EFETIVO AO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 149, CAPUT, CP. INOCORRÊNCIA. ARTS. 207 E 297, §4º, AMBOS DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REDIMENSIONAMENTO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Almejando a ameaça contra depoente o comprometimento de ação trabalhista (portanto, com afetação à Justiça do Trabalho), justifica-se a competência da Justiça Federal, por atração do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Realizadas as infrações imputadas ao réu em um mesmo contexto lógico, temporal e espacial, sendo a coação no curso do processo cometida com a finalidade de garantir a impunidade pelos demais ilícitos, justifica-se a análise e julgamento das condutas pelo juízo federal da origem (art. 76, II e III, do CPP e Súmula 122 do STJ). 3. O delito do art. 344 CP possui natureza formal, sendo desnecessária a ocorrência de efetiva lesão ao processo que se visava comprometer, consumando-se com o uso da violência ou grave ameaça. 4. Inexistindo provas de cerceamento

da liberdade dos trabalhadores, bem como de comprometimento da dignidade humana, não há falar no tipo do art. 149, caput, do Código Penal, impondo-se a absolvição do acusado. 5. O conjunto probatório aponta claramente a prática dos delitos de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e omissão de anotação em CTPS, restando evidentes a materialidade, autoria e dolo do réu. 6. Redimensionamento da sanção para reduzir o valor do dia-multa aplicado. 7. Descabida a fixação de indenização mínima pelo dano moral supostamente sofrido pelas vítimas. O valor mínimo ao qual alude o art. 387, IV, do CPP, não pode decorrer de um juízo subjetivo do magistrado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Processo: 5001034-43.2010.404.7107 UF: RS. Data da Decisão: 07/05/2013. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VALIDADE DA NORMA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARTS. 41 E 395 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Não há se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou taxatividade, pois, embora o art. 149 do CP constitua tipo penal aberto, ele apresenta elementos normativos que possibilitam a interpretação segura da expressão “condições degradantes de trabalho”. 2. Dos fatos narrados, infere-se haver fortes indícios de que a situação dos trabalhadores era degradante, notadamente porque ausentes condições mínimas de higiene, moradia, saúde e segurança. Assim e, considerando a irrelevância das condições socioeconômicas e da percepção da vítima sobre a situação, está caracterizado, em tese, o delito previsto no art. 149 do Código

Penal. 3. Na fase de recebimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate, ou seja, só se admite seu desacolhimento caso haja prova definitiva de inocência. 4. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, não configurando o caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, impõe-se o recebimento da peça acusatória. (Processo: 5000380-79.2012.404.7012, UF: PR. Data da decisão: 28/11/2012. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DIGNIDADE E LIBERDADE DO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CRIME CONFIGURADO. FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. FALSIDADE DEMONSTRADA. PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL. SOMA DAS SANÇÕES. ATENUANTE GENÉRICA. RECONHECIMENTO. 1. A nova redação do art. 149 do Código Penal, ao discriminar expressamente as ações que configuram o tipo, acabou por proteger dois bens jurídicos distintos, a saber: a dignidade e a liberdade do trabalhador. O primeiro, por meio das condutas trabalho forçado, jornada exaustiva e sujeição a condições degradantes de trabalho e, o segundo, através de restrições à liberdade, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais. Doutrina. 2. Nesse contexto, a demonstração cabal das péssimas condições dos alojamentos e das instalações sanitárias, bem como a falta de equipamentos de proteção individual em número adequado, é suficiente para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho. 3. A emissão de vales para compra em mercado sem vínculo com o réu e sem demonstração da efetiva restrição da locomoção dos empregados em razão das dívidas contraídas subsume-se, em tese, ao tipo previsto

no art. 203, § 1º, I, do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). 4. Configura o delito descrito no art. 297, § 4º, do Código Penal, a falta de registro, nas respectivas carteiras de trabalho, dos contratos daqueles que prestavam serviços ao denunciado. 5. No caso de concurso formal, afigura-se imprescindível a fixação de cada uma das penas, notadamente porque as multas são aplicadas distinta e integralmente. Inteligência do art. 72 do Código Penal. 6. A circunstância de o réu ter, logo após a fiscalização, reparado, na forma do possível, o dano causado, seja quitando os débitos trabalhistas, seja firmando Termo de Ajustamento de Conduta, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. (processo: 5001045-51.2010.404.7211. UF:SC. Data da decisão: 04/09/2012. Órgão Julgador: OITAVA TURMA)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VENDA DE CIGARROS E BEBIDAS A MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO A ALGUNS DOS RÉUS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente comprovado que estavam os trabalhadores em condição análoga à de escravos, com a liberdade tolhida em razão de dívidas contraídas com os próprios gestores, impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 149, caput, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I, do Código Penal. 2. Embora possível a colaboração para tanto do dono da fazenda, principal beneficiário pelo trabalho prestado, a ausência de qualquer prova nesse sentido, seja dos trabalhadores, que o desconheciam, seja de seus prepostos, impede o reconhecimento de culpa presumida ou de responsabilização penal objetiva. 3. As genéricas afirmações de venda de bebidas alcoólicas e cigarros a



menores impedem a configuração do fato certo, determinando quem, quando ou para quem foram vendidas bebidas e cigarros, muito menos detalhando-se a forma como os fatos se deram, para constatação da ciência da condição de menores, pelo que são os réus absolvidos do imputado crime do art. 243 do ECA. 4. Prova testemunhal suficiente para manutenção da condenação de um dos réus pela prática do delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, pois demonstrado que costumava efetuar disparos de arma de fogo nas proximidades do alojamento, colocando em risco todas as pessoas que lá viviam. 5. Configurado, também, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, pois não se verifica caso onde o porte seja meio destinado exclusivamente ao disparo de arma de fogo - ao contrário, demonstrado restou que um dos acusados portava usualmente a arma, disparando-a ou não, em autônomo crime de porte ilegal de arma de fogo. 6. Crime do artigo 207 do Código Penal não configurado, considerando que não houve transferência permanente de mão-de-obra, nem mesmo fraude ou cobrança, e o retorno dos trabalhadores para seus locais de origem estava assegurado. (Processo: 2006.71.07.002542-9, UF: RS. Data da Decisão: 01/03/2011. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REDUÇÃO DA VÍTIMA A UM ESTADO DE SUBMISSÃO FÍSICA E PSÍQUICA. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. ARTS. 149, CAPUT E §1º, II, E 231-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Hipótese em que as vítimas - garotas de programa trazidas de diversas cidades do País para exercerem a prostituição em boate de propriedade dos agentes - eram submetidas a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, induzidas que eram a efetuar compras de caráter

pessoal na loja de propriedade dos acusados, sendo mantidas, assim, como eternas devedoras. 2. Presentes indícios suficientes da submissão física e psíquica das vítimas à posse e ao domínio dos réus, e vigendo, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*, mais coerente é que sejam apuradas as reais circunstâncias em que se deram os fatos por meio da devida instrução processual, devendo a denúncia ser recebida em face da potencial prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 231-A, ambos do Código Penal. 3. Manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (processo: 0002333-77.2009.404.7107, UF: RS. Data da Decisão: 15/02/2011, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. SIMULAÇÃO DE PARCERIA RURAL. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A conduta criminosa prevista no art. 149 do CP consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio do agente, que restringe a liberdade e a própria personalidade do indivíduo, privando-o das mais elementares garantias constitucionais. 2. O conjunto probatório dos autos demonstra sobejamente que o réu reduziu os trabalhadores da sua fazenda a condição análoga à de escravo, obrigando-os a viver em condições subumanas, a cumprir jornada de trabalho excessiva, a sofrer descontos injustificados nas suas remunerações e a suportar dependência econômica, sendo impedidos de se afastar da propriedade rural e da situação de exploração a que estavam submetidos. 3. O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente do agente de submeter determinada pessoa ao seu domínio, suprimindo-lhe a



liberdade no plano real (e não jurídico), o que ficou demonstrado no presente caso. 4. Ainda que o réu tente se eximir da responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia, aduzindo que celebrou com os trabalhadores contratos de parceria rural, o que afasta qualquer obrigação trabalhista porventura alegada pelo órgão acusador ou pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, tal argumento não pode, de modo algum, prevalecer. Isso porque ficou evidenciado que as parcerias agrícolas referidas nos autos não passaram de simulações, que, na verdade, encobriam relações de dependência econômica e de submissão efetivamente existentes na propriedade rural do acusado. 5. Deve-se ressaltar que o delito narrado na denúncia pode ser praticado das mais variadas maneiras, uma vez que não há qualquer limitação legal quanto aos meios de execução. Logo, não é apenas o uso da força física e de cárceres, como alega o apelante, que configuram o crime ora tratado. 6. Vale dizer, também, que o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição. 7. Pena-base reduzida para adaptar-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. 8. Para a caracterização da agravante da reincidência basta o cometimento de novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior. Importa apenas esse aspecto temporal da conduta praticada e não a natureza do delito. 9. O crime de redução a condição análoga à de escravo é permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71 do CP (continuidade delitiva). 10. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (Súmula 269 do STJ). 11. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, é recomendável no presente caso, uma vez que somente uma circunstância judicial é desfavorável

ao acusado, o que não impede a concessão do benefício. 12. Apelação parcialmente provida. (Processo: 2001.04.01.045970-8; UF:SC. Data da Decisão: 29/10/2002. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA)

TRF 5:

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). EXPOSIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE IR E VIR DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. 1. Para a caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de “barracões”. 2. No caso sub examine, a prova documental coligida aos autos demonstra a prática de irregularidades trabalhistas na propriedade dos acusados, tais como, o transporte irregular dos trabalhadores e a falta de equipamentos de proteção individual para aplicação de agrotóxicos, sem, contudo, evidenciar qualquer cerceamento à liberdade de ir e vir dos empregados. 3. No esteio de precedente pretoriano, “Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.” (STF,

Pleno, Inq 3412/AL, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, DJe 09-11-2012). 4. Insuficiente o arcabouço probatório produzido para a configuração do delito em questão, mantém-se o decreto absolutório. 5. Apelação desprovida. (ACÓRDÃO - ACR9600/AL (25/03/2013). Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Apelação Criminal - ACR9600/AL. Número do Processo: 00027307820114058000. Data do Julgamento: 14/03/2013. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - convocado. Revisor: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, NA FORMA QUALIFICADA. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR. ABSOLVIÇÃO. 1. Para a caracterização do delito tipificado no artigo 149, parágrafo 2º, I, do Código Penal, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de “barracões”. Precedentes deste Tribunal. 2. Não há, no caso concreto, qualquer prova de que o apelante tenha, em algum momento, apresentado obstáculo ao direito de ir e vir (ou de permanecer submetido às condições degradantes) dos seus empregados. 3. A alegação de que alguns dos trabalhadores eram menores de idade, contestada pela defesa, pode dar ensejo à configuração de outra espécie de crime, passível de ser apurado em outra ação penal. 4. Apelação provida. (ACÓRDÃO - ACR9573/PE (25/03/2013). Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Apelação Criminal - ACR9573/PE. Número do Processo: 200983000050602.

Data do Julgamento: 14/03/2013. Órgão Julgador: Terceira Turma.
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho -
convocado. Revisor: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA QUE VAI ALÉM DA SUPRESSÃO DO BEM JURÍDICO NUMA PERSPECTIVA INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTE DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça, após a reforma no processo penal, produzida pela Lei nº 11.719/08, sobretudo no que diz respeito à previsão contida no parágrafo 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, decidiu no sentido de que “a adoção do princípio da identidade física do juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro júízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da jurisdição penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei” (CC 99023/PR, 3ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU: 28/08/2009). II - “Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.” (STF, Inq 3412, MARCO AURÉLIO). III - “A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o

cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’” (Precedente do STF já citado). IV - Importante citar trecho da sentença que descreve com precisão as condições aviltantes a que eram submetidos os trabalhadores: “cumpre consignar o fato de não auferirem um salário mínimo por mês; a ausência de registro nas CTPS; a ausência da própria CTPS, em alguns casos; a ausência de fornecimento de água potável, de modo que os trabalhadores bebiam água da torneira; a inexistência de equipamentos mínimos de proteção individual; a ausência de fornecimento de alimentação, a qual ficava a cargo dos próprios trabalhadores, que eram forçados a adquirir comida de barracões (mercearias) situadas no próprio engenho, sendo os valores respectivos descontados de seus pagamentos; a falta de instalações sanitárias, inclusive para as necessidades fisiológicas, sendo os trabalhadores forçados a se utilizarem das plantações, sem a mínima intimidade, além de se exporem a doenças, animais peçonhentos, dentre outras circunstâncias não apenas desagradáveis, mas extremamente degradantes; a jornada exaustiva de trabalho, de modo que acordavam por volta das três horas da manhã e chegavam a laborar durante quatorze horas diárias; a existência de moradias sem instalações sanitárias adequadas, com instalações elétricas precárias, com graves problemas estruturais, com risco, inclusive, de desabamento, sem camas para dormir e demais acessórios indispensáveis ao mínimo de conforto e dignidade na estada; dentre outras máculas.” V - Para a tutela penal ser

efetiva, ela não precisa ser apenas célere, mas, também eficaz, ou seja, tem que ser adequada e suficiente ao fim que se propõe, que é sancionar o crime praticado com penas proporcionais à sua gravidade e ameaça. VI - No momento da dosimetria, o magistrado, investido do poder jurisdicional a ele conferido, comina ao indivíduo (que reconhece como autor do delito apurado) a pena que reflete e concretiza a reprovação estatal do crime cometido, objetivando com isso não só a correção da lesão, mas também sua prevenção. VII - Não se verifica desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na sentença que, ao apurar as circunstâncias judiciais, identificou acertadamente os dados e fatos tratados no art. 59 do Código Penal, apontando de forma fundamentada o porquê da fixação inicial acima do mínimo. VIII - No caso concreto, a pena-base aplicada ficou bem abaixo do máximo legal, não obstante o grau considerável de reprovabilidade da conduta do agente e as consequências nefastas dos crimes (não só às suas vítimas imediatas, mas a toda a sociedade), não havendo de ser feita qualquer reprimenda a respeito. IX - Apelação improvida. (ACÓRDÃO - ACR8973/PE (07/02/2013). Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Apelação Criminal - ACR8973/PE. Número do Processo: 200983000137045. Data do Julgamento: 31/01/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Relatora p/ Acórdão: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - convocada)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DO

TRABALHADOR. ABSOLVIÇÃO. 1. Considerando que esta ação penal diz respeito ao suposto cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal, inserido entre os crimes contra a organização do trabalho, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade absoluta do processo, já que a Justiça Federal é competente para o seu julgamento, diante do que estabelece o artigo 109, VI, da Carta Magna de 1988. 2. A circunstância do procedimento de fiscalização, na mesma época, ter apurado a existência de condições degradantes de trabalho similares, em um imóvel vizinho, administrado pelo irmão do acusado, não justificava a conexão e o julgamento conjunto com a ação penal respectiva, que era da competência deste Tribunal, em razão da prerrogativa de foro de que gozava o referido irmão. Aliás, naquele caso, a denúncia foi rejeitada pelo Plenário (Inquérito 2282-PE). 3. Para a caracterização do delito em questão, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de “barracões”. 4. Não há, no caso concreto, qualquer prova de que o apelante tenha, em algum momento, apresentado obstáculo ao direito de ir e vir (ou de permanecer submetido às condições degradantes) dos seus empregados. 5. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (ACÓRDÃO - ACR8821/PE (18/10/2012). Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Apelação Criminal - ACR8821/PE. Número do Processo: 200983000129840. Data do Julgamento: 11/10/2012. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - convocado. Revisor: Desembargador Federal Geraldo Apoliano)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DEGRANTES DE TRABALHO. TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJUGADOS À VONTADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o atual Prefeito do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, imputando-lhe a autoria do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), praticado no Município de Colméia, Estado de Tocantins. 2. O Plenário deste Tribunal, no julgamento do INQ2282/PE ocorrido em 07/12/2011, ao tratar do assunto à vista do disposto no art. 109, V-A e VI, da CF/1988, sedimentou, mais uma vez, o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito previsto no art. 149 do CP (redução a condição análoga à de escravo). No mesmo sentido, precedentes do STF (RE nº 398.041) e do STJ (CC nº 113.428, CC nº 65567 e HC nº 103568). 3. Também em Sessão Plenária ocorrida em 28/03/2012, esta Corte, em Incidente de Questão de Ordem nos autos do INQ2382/PB, instaurado contra Secretário de Infraestrutura do Estado da Paraíba para apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 171, parágrafo 3º, e 299, do CP, consumados no Distrito Federal, decidiu que a competência para o julgamento do processo é do “TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO”. Igualmente nesse sentido, o precedente no STJ firmado nos autos do CC nº 120.848. 4. Para a

perfeita compreensão do tipo penal do art. 149 do CP, deve-se, de início, ter a exata idéia de seu objeto jurídico, quer-se dizer, do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, pois, como bem lembra Ela Wiecko V. de Castilho (Considerações Sobre a Interpretação Jurídico-Penal em Matéria de Escravidão), “O bem jurídico, além de cumprir uma função sistemático-classificatória, tem uma função exegetica, porque auxilia na interpretação das normas jurídico-penais”. 5. A redação originária do crime de redução a condição análoga à de escravo (o “plagium” dos romanos) era extremamente aberta, a ponto de dificultar a punição do delito. 6. A Lei nº 10.803, de 11.12.2003, passou a especificar mais pormenorizadamente quais as ações que configurariam o tipo. 7. À vista do art. 149 do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, poder-se-ia dizer que o bem da vida protegido pelo tipo previsto no art. 149 do CP, seria “a liberdade da vítima, que se vê, dada a sua redução a condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir e vir ou mesmo de permanecer onde queira” (GRECO, Rogério Greco. Código penal comentado. Niterói: Impetus, 2008, pag. 567) - seria, então, apenas a liberdade de locomoção propriamente dita, considerada a partir do enquadramento do tipo na Seção I (“Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”) do Capítulo VI (“Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”) do Título I (“Dos Crimes Contra a Pessoa”) da Parte Especial do Código Penal. 8. Essa é a primeira idéia que vem à mente ao se pensar no crime de plágio: somente se reduz alguém a condição semelhante à de escravo se a vítima tem de alguma forma tolhida a sua liberdade de ir e vir, não só mediante encarceramento em determinada área, mas também por outros meios indiretos, como a retenção de salários e documentos ou os sistemas de “barracões”. 9. As próprias normas internacionais que objetivam o banimento do trabalho escravo, a exemplo da Convenção 29 da OIT, sempre levaram em conta, direta ou indiretamente, o fator liberdade

para fins de definição do que seria trabalho escravo ou a ele equiparado.

10. Contudo, não é esse o entendimento que se vem firmando na doutrina e na jurisprudência, segundo as quais “o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies” (MACHADO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana), incluída na segunda delas a jornada exaustiva. Assim, para o autor, “Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”. Enquadram-se, também, na espécie “trabalho forçado”, as formas de redução a condição análoga à de escravo por assimilação contempladas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 149 do CP.

11. Assim, o legislador de 2003, ao especificar as ações que configuram o tipo de plágio, aparentemente, foi mais além do que dispõem as convenções internacionais sobre o tema, acrescentando também o TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES, ao lado do TRABALHO FORÇADO.

12. E para a caracterização do delito de plágio, sob a modalidade “trabalho em condições degradantes”, não seria necessária a restrição à liberdade de movimento da vítima, sendo suficiente a privação de outras liberdades, notadamente ligadas aos seus direitos personalíssimos e à sua dignidade.

13. O elemento “dignidade”, portanto, parece definitivamente ter sido incorporado na exegese do art. 149 do CP, não somente pela doutrina, mas também pela jurisprudência (STJ - CC nº 113.428/MG; TRF 1ª Região - HC nº 200901000770878; TRF 3ª Região - ACR nº 16940).

14. O problema reside em saber quando ocorreria o trabalho em condições de afronta à dignidade da pessoa do trabalhador, a ponto de caracterizar o crime de plágio. A solução é encontrada na situação em que se retirasse dele

o direito de escolha, com a sua plena submissão à vontade do empregador que, em razão de seu poderio, dispensasse àquele o tratamento que se dá a outros seres ou objetos. É o que a doutrina chama de “coisificação”, ou seja, “reduzir o seu igual à condição de coisa” (SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. O Crime de “Redução à Condição Análoga de Escravo” e o Cumprimento de Direitos Trabalhistas), pois, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”. 15. O crime do art. 149 do CP somente pode ocorrer quando presente uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, e a sua consumação dá-se no exato momento em que o primeiro suprime, de fato, o status libertatis do segundo, sujeitando-o “ao seu completo e discricionário poder” (CUNHA, Rogério Sanches. Código penal para concursos. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 277), não somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também, pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado. 16. O denunciado é o proprietário da Fazenda Palac e então responsável por 22 trabalhadores que se dedicavam à atividade de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos. 17. É fato que as condições a que expostos os trabalhadores encontrados no imóvel de propriedade do denunciado, verificadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego, são por demais precárias, mas, na sua integralidade, revelam, infelizmente ainda, a dura realidade da zona rural, especialmente das regiões mais pobres do País (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), vivida não somente por empregados rurais, mas, também, por aqueles que, donos de sua própria terra, laboram em regime de economia familiar. 18. Diante dessa realidade social, não se pode compreender que tais condições, quando verificadas num dado imóvel rural, sem que estejam aliadas à restrição das “liberdades” (em sentido

amplo) do trabalhador, configurariam a “condição degradante” na forma como exigida pelo art. 149 do CP, pois é imprescindível que essa “situação de fato” esteja inserida num cenário em que os trabalhadores rurais efetivamente tenham a sua vontade de trabalhar ou de permanecer no trabalho cerceada, ou seja, que se sintam subjugados ao seu empregador, inclusive quanto às condições em que prestado o trabalho.

19. Não é essa a situação narrada na denúncia. Em parte alguma a peça acusatória discorre sobre qualquer circunstância ou dado que revele o comprometimento da liberdade (poder de decisão) dos trabalhadores encontrados na Fazenda Palac, pertencente ao denunciado, pois, mesmo quando afirma que eles eram impelidos a adquirirem produtos vendidos pelo preposto do denunciado, a preços além do valor de mercado, deixa de informar sobre a existência de dívidas impagáveis, ou do objetivo de, em se agindo daquela forma, forçar a permanência dos trabalhadores na Fazenda, circunstância esta textualmente exigida pelo art. 149 do CP, tanto porque aqueles produtos, segundo as declarações prestadas por alguns trabalhadores (CD-ROM), não compreendiam as refeições do dia-a-dia que eram fornecidas gratuitamente, referindo-se aqueles apenas a pacotes de bolachas, cigarros, doces, pilhas para lanterna, roupas, etc., não se tendo em conta, ainda, da existência de qualquer ameaça aos trabalhadores.

20. A denúncia apenas aponta as várias infrações trabalhistas constatadas no imóvel rural que foram corrigidas administrativamente, inclusive com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo denunciado, como verificado no Relatório de Fiscalização (CD-ROM).

21. Não é possível presumir, diante da necessidade de clareza da acusação imposta pelo art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), que suposto cerceamento da vontade dos trabalhadores tivesse ocorrido em virtude das precárias condições de trabalho verificadas. Na verdade, ainda que admissível entendimento contrário, tal presunção restaria



desconstituída em virtude de o Relatório de Fiscalização, em que lastreada a denúncia, apontar que foram os trabalhadores que procuraram o emprego (logo, não houve aliciamento), a remuneração do trabalho era feita em dinheiro, não havia servidão por dívidas (truck-system), a jornada de trabalho, embora cansativa para o homem de condições físicas normais, não ia além do que ordinariamente se verifica no meio rural, além de que, como já foi dito e isso sequer consta também na denúncia, não havia a restrição à liberdade física dos trabalhadores, tanto que existia o fornecimento de transporte pelo empregador no trajeto Fazenda/Centro uma vez por mês, sendo certo que o local era ainda atendido pelo serviço de moto-táxi, também utilizado pelos trabalhadores quando necessitam se deslocar à cidade ou retornar dela à Fazenda (pág. 31 do Relatório de Fiscalização). Além disso, conforme declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), os trabalhadores era naturais da própria região ou nela já residiam antes da contratação para o trabalho, parte deles, inclusive, na Cidade de Colméia/TO, distante a poucos quilômetros da Fazenda. 22. Desse modo, conclui-se que, da forma como dispostos os fatos na denúncia, os trabalhadores do denunciado, em que pequem as precárias condições de trabalho em que inseridos, não estavam impedidos de dar rumo às suas próprias vidas. Logo, o fato descrito na denúncia não se adéqua ao tipo do art. 149 do CP, faltando, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia. 23. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 6º da Lei nº 8.038/1990 e do art. 172 do Regimento Interno desta Corte. (ACÓRDÃO - PIMP66/PB (17/09/2012). Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Procedimento Investigatório do MP - PIMP66/PB. Número do Processo: 00161300620114050000. Data do Julgamento: 12/09/2012. Órgão Julgador: Pleno. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL (PLÁGIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJUGADOS À VONTADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o atual Prefeito do Município de Escada, Pernambuco, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). 2. O Superior Tribunal de Justiça, firmando a sua compreensão sobre o art. 109, V-A e VI, da CF/1988, mantém-se firme no entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento do delito previsto no art. 149 do CP. Isso se confirma à vista dos autos do Conflito de Competência nº 113.428/MG, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado recentemente pela 3ª Seção em 13/12/2010 (publicação no DJE em 01/02/2011). 3. Não é a posição topográfica do delito do art. 149 do CP que determina a competência para seu julgamento, mas o bem jurídico tutelado pela norma que, ao transcender a liberdade de locomoção e qualquer perspectiva individualista - logo, não importa se o caso em concreto cuida de apenas 15 trabalhadores -, atinge a dignidade da pessoa humana, os “princípios democráticos (...) a própria ordem constitucional de proteção ao trabalho, suas instituições e órgãos” (STJ - CC nº 65567), de modo a atingir a própria organização do trabalho (STJ - HC nº 103568). 4. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. 5. O Ministério Público Federal também promoveu ação penal contra o irmão do denunciado, em virtude de idêntico crime (art. 149 do CP), feito distribuído ao Juízo da 13ª Vara Federal da SJPE sob o nº



0012984-54.2009.4.05.8300. 6. Conquanto se esteja a tratar de um mesmo tipo penal (art. 149 do CP), os fatos a ele relacionados dizem respeito a sujeitos ativos e passivos distintos, estando ainda particularizados, como bem dito pelo MPF, por espaços geográficos delimitados e por elementos probatórios independentes, concluindo-se, assim, que os fatos imputados a um e outro denunciados mantêm a sua individualidade, não sendo o caso de uma apreciação unitária. 7. A reunião de processos como efeito da conexão e da continência não é absoluta, pois a separação deles, de acordo com a dicção do art. 80 do CPP, será facultativa quando, também, o juiz reputá-la conveniente por outro motivo relevante. 8. Preliminar de conexão rejeitada 9. Para a perfeita compreensão do tipo penal do art. 149 do CP, deve-se, de início, ter a exata idéia de seu objeto jurídico, quer-se dizer, do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, pois, como bem lembra Ela Wiecko V. de Castilho (Considerações Sobre a Interpretação Jurídico-Penal em Matéria de Escravidão), “O bem jurídico, além de cumprir uma função sistemático-classificatória, tem uma função exegética, porque auxilia na interpretação das normas jurídico-penais”. 10. A redação originária do crime de redução a condição análoga à de escravo (o “plagium” dos romanos) era extremamente aberta, a ponto de dificultar a punição do delito. 11. A Lei nº 10.803, de 11.12.2003, passou a especificar mais pormenorizadamente quais as ações que configurariam o tipo. 12. À vista do art. 149 do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, poder-se-ia dizer que o bem da vida protegido pelo tipo previsto no art. 149 do CP, seria “a liberdade da vítima, que se vê, dada a sua redução a condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir e vir ou mesmo de permanecer onde queira” (GRECO, Rogério Greco. Código penal comentado. Niterói: Impetus, 2008, pag. 567) - seria, então, apenas a liberdade de locomoção propriamente dita, considerada a partir do enquadramento

do tipo na Seção I (“Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”) do Capítulo VI (“Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”) do Título I (“Dos Crimes Contra a Pessoa”) da Parte Especial do Código Penal. 13. Essa é a primeira idéia que vem à mente, ao se pensar no crime de plágio: somente se reduz alguém a condição semelhante à de escravo se a vítima tem de alguma forma tolhida a sua liberdade de ir e vir, não só mediante encarceramento em determinada área, mas também por outros meios indiretos, como a retenção de salários e documentos ou os sistemas de “barracões”. 14. As próprias normas internacionais que objetivam o banimento do trabalho escravo, a exemplo da Convenção 29 da OIT, sempre levaram em conta, direta ou indiretamente, o fator liberdade para fins de definição do que seria trabalho escravo ou a ele equiparado. 15. Contudo, não é esse o entendimento que vem se firmando na doutrina e na jurisprudência, segundo as quais “o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies” (MACHADO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana), incluída na segunda delas a jornada exaustiva. Assim, para o autor, “Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”. Enquadram-se, também, na espécie “trabalho forçado”, as formas de redução a condição análoga à de escravo por assimilação contempladas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 149 do CP. 16. Assim, o legislador de 2003, ao especificar as ações que configuram o tipo de plágio, aparentemente, foi mais além do que dispõem as convenções internacionais sobre o tema, acrescentando também o TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES, ao lado do TRABALHO FORÇADO. 17. E para a caracterização do

delito de plágio, sob a modalidade “trabalho em condições degradantes”, não seria necessária a restrição à liberdade de movimento da vítima, sendo suficiente a privação de outras liberdades, notadamente ligadas aos seus direitos personalíssimos e à sua dignidade. 18. O elemento “dignidade”, portanto, parece definitivamente ter sido incorporado na exegese do art. 149 do CP, não somente pela doutrina, mas também pela jurisprudência (STJ - CC nº 113.428/MG; TRF 1ª Região - HC nº 200901000770878). 19. O problema reside em saber quando ocorreria o trabalho em condições de afronta à dignidade da pessoa do trabalhador, a ponto de caracterizar crime de plágio. A solução é encontrada na situação em que se retirasse dele o direito de escolha, com a sua plena submissão à vontade do empregador que, em razão de seu poderio, dispensasse àquele o tratamento que se dá a outros seres ou objetos. É o que a doutrina chama de “coisificação”, ou seja, “reduzir o seu igual à condição de coisa” (SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. O Crime de “Redução à Condição Análoga de Escravo” e o Cumprimento de Direitos Trabalhistas), pois, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”. 20. O crime do art. 149 do CP somente pode ocorrer quando presente uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, a sua consumação dá-se no exato momento em que o empregador suprime, de fato, o status libertatis do empregado, sujeitando-o “ao seu completo e discricionário poder” (CUNHA, Rogério Sanches. Código penal para concursos. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 277), não somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também, pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado. 21. Ao denunciado cabia a administração de uma área de aproximadamente 25 hectares, encontrando-se sob sua responsabilidade 15 trabajado-

res. 22. É fato que as condições a que expostos os trabalhadores fiscalizados nas terras sob a administração do denunciado são por demais precárias, mas, na sua integralidade, revelam, infelizmente ainda, a dura realidade da zona rural nordestina, vivida não somente por empregados rurais, mas, também, por aqueles que, donos de sua própria terra, laboram em regime de economia familiar. 23. Diante dessa realidade social, não se pode compreender que tais situações, quando verificadas num dado imóvel rural, sem que estejam aliadas à restrição das “liberdades” (em sentido amplo) do trabalhador, configurariam a “condição degradante” na forma como exigida pelo art. 149 do CP, pois é imprescindível que essa “situação de fato” esteja inserida num cenário em que os trabalhadores rurais efetivamente tenham a sua vontade de trabalhar ou de permanecer no trabalho cerceada, ou seja, que se sintam subjugados ao seu empregador, inclusive quanto às condições em que prestado o trabalho. 24. Não é essa a situação narrada na denúncia. Em parte alguma a peça acusatória discorre sobre qualquer circunstância ou dado que revele o comprometimento da liberdade (poder de decisão) dos trabalhadores encontrados na porção de terra do Engenho Amorinha, administrada pelo denunciado. Ela apenas aponta as graves irregularidades trabalhistas lá constatadas que foram corrigidas administrativamente, inclusive com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo denunciado. 25. Não é possível presumir, diante da necessidade de clareza da acusação imposta pelo art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), que tal cerceamento de vontade tenha ocorrido diante das precárias condições de trabalho verificadas. Na verdade, ainda que admissível entendimento contrário, tal presunção restaria desconstituída em virtude de o Relatório do Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000641/2009-79, em que lastreada a denúncia, apontar que foram os trabalhadores que procu-

raram o emprego (logo, não houve aliciamento), a remuneração do trabalho era feita em dinheiro e semanalmente, não havia servidão por dívidas (truck-system), além de que, como já foi dito e isso sequer consta também na denúncia, não havia restrição à liberdade física deles. 26. Desse modo, conclui-se que, da forma como dispostos os fatos na denúncia, os trabalhadores do denunciado, em que pequem as precárias condições de trabalho em que inseridos, não estavam impedidos de dar rumo às suas próprias vidas, logo, o fato descrito na denúncia não se adéqua ao tipo do art. 149 do CP, faltando, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia. 27. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 6º da Lei nº 8.038/1990 e do art. 172 do Regimento Interno desta Corte. (ACÓRDÃO - INQ2282/PE (19/12/2011). Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Inquerito - INQ2282/PE. Número do Processo: 00164231020104050000. Data do Julgamento: 07/12/2011. Órgão Julgador: Pleno. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)

PENAL. CRIMES DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTS. 207 E 149, RESPECTIVAMENTE). CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA, DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA, LEMBRADA PELO ÓRGÃO DO PARQUET, APENAS QUANTO AO CRIME DO ART. 207, NA FORMA DOS ARTS. 107, IV E 110, DO CPB. - Com o seu criminoso agir, a partir do aliciamento da mão-de-obra de dezenas de trabalhadores rurais, com falsas promessas de bons salários e dignas condições de trabalho, na zona canavieira de

Rio das Pedras, no Estado de São Paulo, distante, pois, de Cajazeiras, na Paraíba, algo em torno de 3.000 Km (três mil quilômetros), findou o apelante por perfazer a figura típica descrita no art. 149 do Diploma Penal Pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava, granjeando, notadamente, o beneplácito e o concurso dos exploradores de migrantes daquela região canavieira. - Patente sujeição dos trabalhadores à condições indignas de trabalho, em locais totalmente insalubres e sem oferecer a menor condição de alojamento e alimentação humanamente adequados. - Apelação improvida. Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa quanto à punibilidade referente ao art. 207 do CPB. (ACÓRDÃO - ACR4095/PB (08/08/2007). Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Apelação Criminal - ACR4095/PB. Número do Processo: 200505000023693. Data do Julgamento: 17/07/2007. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Revisor: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

STJ:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE.

ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão. 2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial. 3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação. 4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes. 5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (doutrina e jurisprudência). 6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e

apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. 7. Ordem denegada. (HC 109966 / PA; HABEAS CORPUS 2008/0143508-0; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 26/08/2010.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO. 1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, referente à determinação de inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem

parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, “em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária”); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc. 3. Os precedentes do STJ reconhecem, em julgados análogos, a ilegitimidade do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para figurar no pólo passivo do mandamus. No entanto, o caso em análise apresenta uma peculiaridade: todos os processos administrativos referentes aos autos de infração lavrados contra a empresa foram avocados pelo Ministro de Estado do Trabalho, conforme autoriza o art. 638 da CLT. A avocatória ministerial deveu-se à “excessiva demora na conclusão dos autos no âmbito da Superintendência Regional do Pará” e foi realizada “como medida de correição, para se evitar novas irregularidades na aplicação da lei e no procedimento administrativo”, inclusive com sugestão de abertura de “processo administrativo disciplinar, para fins de apuração de responsabilidade.” 4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria 540/2004 é inconstitucional, pois fere o Princípio da Legalidade e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências. 5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistente espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão-só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasi-

leiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai aonde, quando e como o texto constitucional autorizar. 6. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora. 7. A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de superlegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amiúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a mediação do legislador infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, há regramento infraconstitucional sobre a matéria, diferentemente do que afirma a impetrante. 8. A Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da Valorização do Trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.” Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores. 9. Some-se a essas normas o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e “expedir instruções

para a execução das leis, decretos e regulamentos”. 10. Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que “o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.” 11. Também os Tratados e Convenções internacionais, que, segundo a teoria do Monismo Moderado, ingressam no Direito Brasileiro com status de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Em rol exemplificativo, deve-se registrar a Convenção sobre a Escravatura (Decreto 58.562/1966) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho números 29 (Trabalho Forçado e Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pelo Brasil (Decreto 41.721/1957 e Decreto-Lei 58.882/1966, respectivamente). 12. Não há, pois, como falar em violação do Princípio da Legalidade. 13. No mais, a impetrante alega que a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é crime (art. 149 do Código Penal) e, como tal, a constatação administrativa de sua prática só pode produzir efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória, sob pena de violação do Princípio da Presunção de Inocência. 14. Como se sabe, no Direito brasileiro, as instâncias penal, civil e administrativa não se confundem. Vale dizer: se o processo administrativo observou os trâmites legais, e nele foi produzida prova suficiente para bem caracterizar a conduta reprovável, a sanção (ou, no caso dos autos, medida administrativa) pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal. 15. No caso dos autos, conforme regra inscrita no art. 2º da Portaria 540/2004, a determinação para inclusão do nome da empresa no Cadastro foi tomada após decisão final em processo administrativo que observou os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. 16. Vale lembrar que o processo administrativo

rege-se pelos Princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o Princípio da Publicidade. Daí a conclusão de que o Cadastro que veicula o nome das empresas que tiveram seus autos de infração declarados subsistentes, em processo administrativo regular, não penaliza a pessoa jurídica, apenas assegura transparência à atuação do Administrador, in casu também contribuindo para informar a sociedade sobre as ações dos órgãos públicos destinadas a erradicar o trabalho degradante no Brasil. 17. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o art. 11 da Lei 10.593/2002, que dentre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, legitima a fiscalização realizada por esses agentes públicos. 18. A impetrante acrescenta que o Ministério Público do Trabalho esteve por duas vezes em suas dependências e não constatou a existência de trabalho escravo. Contudo, importa observar que a fiscalização pelo MPT e pelo Ministério do Trabalho são independentes, sem falar que a inspeção realizada pelo Parquet ocorreu em data bem anterior à fiscalização que ensejou a presente impetração. 19. Por fim, verificar a ausência de trabalho escravo na empresa demandaria análise de fatos e ampla dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança. 20. O trabalho escravo - e tudo o que a ele se assemelhe - configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade. 21. O Poder Público acha-se obrigado, pela Constituição e pelas leis, não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores: em síntese, um modelo oposto ao silêncio-convivência da Administração, que até recentemente era a tônica da posição do Estado em temas de alta conflituosidade. 22. A rigor, a impetrante busca, pela via transversa do ataque ao cadastro de empregadores, impugnar os

auspiciosos efeitos do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o que não é objeto, nem poderia ser, do presente Mandado de Segurança. 23. Mandado de Segurança denegado, cassada a liminar anteriormente concedida e prejudicado o Agravo Regimental da União. (MS 14017 / DF. MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0271496-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/05/2009)

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIMES DOS ARTIGOS 149, 203 E 207 E 337-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado, devendo ser mantido. 2. Não se justifica o reconhecimento sumário da incompetência federal quando os fatos estão sob investigação criminal. 3. O trabalho prestado em condições subumanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal, pois vai além da liberdade individual. Ordem denegada. (HC 26832 / TO; HABEAS CORPUS 2003/0016101-3; Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 16/12/2004)

CRIMINAL. HC. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO CRIME. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A CUSTÓDIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi condenado por manter dez pessoas em condições análogas às de escravos, apoderando-se de seus documentos, obrigando-as a realizar trabalhos imoderados, em extensa jornada, e submetendo-as a péssimas condições de higiene, saúde, alimentação e moradia. Não há ilegalidade na decisão monocrática que não reconheceu, em favor do paciente, o benefício de apelar solto, bem como no acórdão confirmatório do encarceramento, quando sobressai suficiente fundamentação. A gravidade do crime praticado pelo sentenciado, em flagrante desconhecimento com as intenções do Estado Brasileiro, no sentido da erradicação do trabalho escravo, e também a personalidade voltada para a prática deste delito, pois, nem mesmo o início da ação judicial envolvendo os fatos praticados pelo réu impediu que ele continuasse a aliciar outras pessoas da região, submetendo-as às mesmas condições de trabalho das vítimas, mostram-se hábeis à manutenção da custódia. (HC 33716 / SP; HABEAS CORPUS 2004/0018842-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 25/05/2004).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 149 E 203 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O delito de redução à condição análoga de escravo consistente em subjugar alguém, ainda que praticado contra determinado grupo de trabalhadores se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal (art. 109, inciso VI, da CF). (Precedente desta Corte e Informativo nº 378 do Pretório Excelso). Habeas corpus denegado. (HC 43381 / PA, HABEAS CORPUS

2005/0062951-3; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109). Órgão Julgado: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2005)

STF:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia rece-

bida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 / AL - ALAGOAS INQUÉRITO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER. Data do julgamento: 29/03/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese.

2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias.

3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia.

4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal.

5. Os elementos de

prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida. (Inq 2131 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 23/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos. 2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A). 3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões. 4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o

crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender “que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho” (Informativo no 450). 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RE 541627 / PA - PARÁ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Data do julgamento: 14/10/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma)

TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este



o cerceio à liberdade de ir e vir. (RE 466508 / MA - MARANHÃO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 02/10/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041 / PA - PARÁ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 30/11/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).



II. 2 Análise da jurisprudência:

A partir de uma breve análise das jurisprudências coletadas nos sítios dos TRFs, nota-se, em síntese, que não é pacífico o entendimento de que o crime do art. 149 do Código Penal deve caracterizar-se sempre que houver violação de direitos humanos, considerando-se “trabalho em condições degradantes” aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Ao contrário, o aplicador do Direito, ainda hoje, insiste em vincular a ocorrência do delito à privação coercitiva da liberdade de ir e vir da vítima.

Assim, os Tribunais Federais vêm seguindo, como regra, o entendimento de que a privação de liberdade física é imprescindível para a caracterização do crime de trabalho escravo, exigindo-se, em alguns casos, a necessidade da “completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime”, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações (Ex. TRF1 - processos: nº 0000572-78.2007.4.01.3901, ACR 2007.39.01.000574-0/PA; nº 0003568-45.2009.4.01.4300, ACR 2009.43.00.003568-7/TO; nº 0001149-91.2005.4.01.4300, ACR 2005.43.00.001149-1/TO; nº 0002321-05.2004.4.01.4300, ACR 2004.43.00.002321-8/TO; nº 0000359-77.2004.4.01.3901, ACR 2004.39.01.000352-3/PA; TRF3 - processos: nº 0001767-33.2003.4.03.6181, ACR 42290; nº 0008494-42.2003.4.03.6105, ACR 34699; TRF5 - processos: nº 00027307820114058000, ACR9600/AL; nº 200983000050602, ACR9573/PE).

Em que pese essa interpretação restritiva do tipo penal, observamos que tal entendimento vem se modificando gradativamente em alguns Tribunais, sobretudo a partir de 2010, após proferido o voto da Relatora

Min. Ellen Gracie no julgamento referente ao recebimento da denúncia que fora embasada no Inquérito Policial nº 2.131/DF.

A propósito, é importante ressaltarmos algumas das mais relevantes decisões referentes ao tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE 398.041 (Relator: Min. Joaquim Barbosa), fixou-se a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução a condição análoga à de escravo, entendendo-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição Federal lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações do trabalho.

Já no julgado referente ao Inquérito Policial nº 2.131/DF, cuja relatoria deu-se à Min. Ellen Gracie, firmou-se o entendimento de que nos arts. 149 e 203, ambos do Código Penal brasileiro, há claro atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana na vertente do direito à liberdade e do direito ao trabalho digno.

A eminente Relatora, em seu voto, enfatizou que:

A atual redação do art. 149, do Código Penal, veio a buscar atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo (Convenção nº 105, da OIT, em matéria de abolição do trabalho forçado). De acordo com lições da doutrina, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos em considerar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo simultaneamente resultado de um padrão de violação de

direitos e causa de violação de outros direitos’ (PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 160).

No mesmo voto, a Ministra relevou a ideia de que o trabalho em “condição degradante” corresponde àquele que é explorado a partir da necessidade e da miséria da vítima, submetendo-a a condições indignas, colocando em risco sua saúde e integridades física e psíquica.

Outro importante julgado da Suprema Corte sobre a questão deu-se nos autos do Inquérito Policial nº 3.412/AL, por meio do qual a Min. Rosa Weber (Redatora para o acórdão), discordando do Min. Relator Marco Aurélio, esclarece que a escravidão moderna não se restringe ao cerceamento coercitivo da liberdade física de ir e vir do trabalhador.

Conforme as palavras de Ministra:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’.

Observou a Min. Weber, ainda, que o tipo penal insculpido no art. 149 do Código Penal descreve condutas alternativas aptas a, isoladamente, caracterizarem o crime de trabalho escravo.

